



## Sumário

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....</b>	<b>2</b>
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	2
Poder Executivo .....	2
Administração Direta .....	2
Autarquias .....	7
Empresas Estatais .....	12
Tribunal de Contas do Estado .....	13
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	13
Águas Mornas .....	13
Angelina.....	14
Blumenau .....	15
Braço do Norte .....	16
Brusque .....	17
Caçador .....	18
Camboriú .....	20
Campos Novos .....	20
Grão Pará .....	21
Ilhota.....	22
Imbituba.....	22
Itajaí.....	23
Joinville.....	23
Laguna.....	24
Leoberto Leal.....	26
Lontras.....	27
Maracajá .....	27
Mondai.....	29
Ponte Alta .....	29
Rio das Antas .....	30
Rio do Sul .....	31
São Bento do Sul.....	31
São João Batista .....	32
São José.....	32
Timbó Grande.....	34

Videira .....	35
<b>PAUTA DAS SESSÕES.....</b>	<b>36</b>
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS .....</b>	<b>37</b>
<b>LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS .....</b>	<b>38</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....</b>	<b>44</b>

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### Administração Direta

**PROCESSO Nº:**@TCE 16/00165335

**UNIDADE GESTORA:**Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão

**RESPONSÁVEL:**Ronaldo José Benedet

**INTERESSADOS:**Centro de Reabilitação Especializado em Dependência Química - Fazenda Bom Sucesso, César Augusto Grubba

**ASSUNTO:** Referente ao Convênio nº 5.653/2007-7, no valor de R\$ 144.000,00 repassados ao Centro de Reabilitação Especializado em Dependência Química-CREDQ (Semiliberdade Itajaí).

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Ass. Cons. Herneus de Nadal - GAC/HJN/ASS

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 139/2020

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Ofício nº 628/GABS/SSP (Protocolo nº 004797/2015), para verificação de recursos atinentes ao Convênio nº 5653/2007-5, repassados ao Centro de Reabilitação Especializado em Dependência Química – CREDQ.

O processo foi examinado pela Diretoria de Contas de Gestão (DGE) que por meio do Relatório TCE/DGE Nº 17/2019 (fls. 6428-6445) sugere que seja definida a responsabilidade solidária da entidade e da Sra. Dayse Teresinha Da Silva, pelas irregularidades verificadas, e determinada a citação dos responsáveis.

Assim, considerando a manifestação da Instrução e os termos do art. 224 do Regimento Interno, **decido:**

**Definir a responsabilidade solidária** nos termos do art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 202/2000, do **Centro de Reabilitação Especializado em Dependência Química – CREDQ**, inscrito no CNPJ nº 03.237.167/0001-69, com sede na Rua 1926, nº 42, Balneário Camboriú/SC, CEP 88.330-478, e da **Sra. Dayse Teresinha Da Silva**, inscrita no CPF 501.569.349-49, residente na Rua 4450, nº 100, apto. 1401, Balneário Camboriú/SC, CEP 88.330-155, por irregularidades verificadas no presente processo, que ensejam a imputação de débito (itens 2.1.1 e 2.2 do Relatório TCE/DGE Nº 17/2019).

**Determinar a citação** dos responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000, para apresentarem alegações de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, a respeito das seguintes irregularidades descritas no relatório de instrução:

De responsabilidade solidária do **Centro de Reabilitação Especializado em Dependência Química – CREDQ** e da **Sra. Dayse Teresinha Da Silva**, passíveis de imputação de débito, no total de **R\$ 18.560,82**, e aplicação de multas, nos termos dos arts. 68, 69 e 70, inciso II, da LC 202/2000, em face de:

emissão do cheque nº 850004 no valor de **R\$ 1.235,00**, por não ser possível o estabelecimento de conexão com o documento de despesa (NF nº 20071 – fl. 875), em descumprimento ao disposto no art. 47 da Resolução n. TC-16/94 e no art. 16, *caput*, do Decreto nº 307/2003 (item 2.1.1 do Relatório TCE/DGE Nº 17/2019);

pagamento indevido de verbas trabalhistas, no montante de **R\$ 14.877,82**, em descumprimento ao inciso IV da cláusula quinta do Convênio nº 5.653/2007-5, e respectivo plano de trabalho, e arts. 9º, inciso IV, 16 e 20, inciso I, do Decreto Estadual nº 307/2003 (item 2.2. do Relatório TCE/DGE Nº 17/2019); pagamento indevido de honorários advocatícios, no montante de **R\$ 2.448,00**, em descumprimento ao inciso IV da cláusula quinta do Convênio nº 5.653/2007-5, e respectivo plano de trabalho, e arts. 9º, inciso IV, 16 e 20, inciso I, do Decreto Estadual nº 307/2003 (item 2.2 do Relatório TCE/DGE Nº 17/2019). **Determinar a citação** da **Sra. Dayse Teresinha da Silva**, já qualificada, nos termos do art. 15, inciso II, para que se manifeste em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a respeito da irregularidade passível de aplicação de multa, prevista no art. 70, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, relativa à movimentação incorreta da conta bancária, pela dissonância existente entre os pagamentos efetuados e os documentos de despesa, em descumprimento ao disposto no art. 47 da Resolução N. TC-16/94 e no art. 16, *caput*, do Decreto nº 307/2003, e à ausência de demonstração da origem de recursos próprios e sua respectiva movimentação bancária (item 2.1.1 do Relatório TCE/DGE Nº 17/2019).

Gabinete, em 04 de março de 2020.

**HERNEUS DE NADAL**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@TCE 16/00262373

**UNIDADE GESTORA:**Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão

**RESPONSÁVEL:**Ronaldo José Benedet

**INTERESSADO:**César Augusto Grubba

**ASSUNTO:** Referente ao Convênio nº 5.654/2007- 5, no valor de R\$ 288.000,00 repassados ao Centro de Reabilitação Especializado em Dependência Química-CREDQ (Semiliberdade Biguaçu).

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Ass. Cons. Herneus de Nadal - GAC/HJN/ASS

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 136/2020

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Ofício nº 628/GABS/SSP (Protocolo nº 009145/2016), para verificação de recursos atinentes ao Convênio nº 5654/2007-5, repassados ao Centro de Reabilitação Especializado em Dependência Química – CREDQ.

O processo foi examinado pela Diretoria de Contas de Gestão (DGE) que por meio do Relatório TCE/DGE Nº 28/2019 (fls. 3519-3536) sugere que seja definida a responsabilidade solidária da entidade e da Sra. Dayse Terezinha Da Silva, pelas irregularidades verificadas, e determinar a citação dos responsáveis.

Assim, considerando a manifestação da Instrução e os termos do art. 224 do Regimento Interno, **decido:**

**Definir a responsabilidade solidária** nos termos do art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 202/2000, do **Centro de Reabilitação Especializado em Dependência Química – CREDQ**, inscrito no CNPJ nº 03.237.167/0001-69, com sede na Rua 1926, nº 42, Balneário Camboriú/SC, CEP 88.330-478, e da **Sra. Dayse Terezinha Da Silva**, inscrita no CPF 501.569.349-49, residente na Rua 4450, nº 100, apto. 1401, Balneário Camboriú/SC, CEP 88.330-155, por irregularidades verificadas no presente processo, que ensejam a imputação de débito (itens 2.1 e 2.2 do Relatório TCE/DGE Nº 28/2019).

**Determinar a citação** dos responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000, para apresentarem alegações de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, a respeito das seguintes irregularidades descritas no relatório de instrução:

De responsabilidade solidária do **Centro de Reabilitação Especializado em Dependência Química – CREDQ** e da **Sra. Dayse Terezinha Da Silva**, passíveis de imputação de débito, no total de **R\$ 46.877,49**, e aplicação de multas, nos termos dos arts. 68, 69 e 70, inciso II, da LC 202/2000, em face de:

emissão dos cheques nºs 850002, 850029, 850034, 850038, 850040 e 850065, totalizando R\$ 11.956,06, por não ser possível o estabelecimento de conexão com os documentos de despesa, em descumprimento ao disposto no art. 47 da Resolução n. TC-16/94 e no art. 16, *caput*, do Decreto nº 307/2003 (item 2.1 do Relatório TCE/DGE Nº 28/2019);

pagamento indevido de verbas trabalhistas, no montante de **R\$ 31.789,43**, em descumprimento ao inciso IV da cláusula quinta do Convênio nº 5.654/2007-5, e respectivo plano de trabalho, e arts. 9º, inciso IV, 16 e 20, inciso I, do Decreto Estadual nº 307/2003 (item 2.2 do Relatório TCE/DGE Nº 28/2019); pagamento indevido de honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.632,00, em descumprimento ao inciso IV da cláusula quinta do Convênio nº 5.654/2007-5, e respectivo plano de trabalho, e arts. 9º, inciso IV, 16 e 20, inciso I, do Decreto Estadual nº 307/2003 (item 2.2 do Relatório TCE/DGE Nº 28/2019); pagamento indevido de curso, ante a ausência de previsão no plano de trabalho, e sem a devida comprovação de sua realização, no montante de R\$ 1.500,00, em descumprimento aos termos do Convênio nº 5.654/2007-5 e arts. 9º, inciso IV, 16 e 20, inciso I, do Decreto Estadual nº 307/2003 (item 2.2 do Relatório TCE/DGE Nº 28/2019).

**Determinar a citação da Sra. Dayse Terezinha da Silva**, já qualificada, nos termos do art. 15, inciso II, para que se manifeste em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a respeito da irregularidade passível de aplicação de multa, prevista no art. 70, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, relativa à movimentação incorreta da conta bancária, pela dissonância existente entre os pagamentos efetuados e os documentos de despesa, em descumprimento ao disposto no art. 47 da Resolução N. TC-16/94 e no art. 16, *caput*, do Decreto nº 307/2003, e à ausência de demonstração da origem de recursos próprios e sua respectiva movimentação bancária (item 2.1 do Relatório TCE/DGE Nº 28/2019).

Gabinete, em 04 de março de 2020.

**HERNEUS DE NADAL**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00577507

**UNIDADE GESTORA:**Corpo de Bombeiros Militar

**RESPONSÁVEL:**João Valério Borges

**INTERESSADOS:**Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBM

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Jepherson Adriano Dirceu Caimbra Schueigert

**RELATOR:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 135/2020

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no inciso II do § 8º do artigo 14 da Constituição Federal de 1988, combinado com a 2ª Parte do inciso II do Parágrafo único do artigo 52, § 2º, inciso IX do artigo 105 da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina), por ter sido empossado Vereador à Câmara de Vereadores do Município de Dionísio Cerqueira.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise dos documentos e concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada. Manifestou-se também por recomendar ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de Jepherson Adriano Dirceu Caimbra Schueigert, 3º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar, matrícula nº 923.509-4, CPF nº 796.693.449-72, substanciado no Ato nº 368/2018, de 31/10/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a

reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 09/11/2018 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 11/06/2019.

3. Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de março de 2020.

Sabrina Nunes Icken

Relatora

---

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00578317

**UNIDADE GESTORA:**Corpo de Bombeiros Militar

**RESPONSÁVEL:**Vanderlei Vanderlino Vidal

**INTERESSADOS:**Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBM

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Evandro de Mello do Amaral

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 134/2020

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Evandro de Mello do Amaral**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP - 63/2020, no qual considerou o ato em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, recomendou que a Unidade Gestora cumpra o prazo de envio a este Tribunal dos processos de aposentadoria e pensão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/267/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de Evandro de Mello do Amaral, Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar, matrícula nº 921.300-7, CPF nº 569.306.070-53, consubstanciado no Ato nº 359/CBMSC/2018, de 22/10/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 26/10/2018 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 11/06/2019.

3. Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar.

Publique-se.

Florianópolis, 04 de março de 2020.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00579470

**UNIDADE GESTORA:**Corpo de Bombeiros Militar

**RESPONSÁVEL:**João Valério Borges

**INTERESSADOS:**Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBM

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Jacymir Santos de Oliveira

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 135/2020

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Jacymir Santos de Oliveira**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP - 118/2020, no qual considerou o ato em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, recomendou que a Unidade Gestora cumpra o prazo de envio a este Tribunal dos processos de aposentadoria e pensão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/257/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de **Jacymir Santos de Oliveira**, Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar, matrícula nº 919.075-9, CPF nº 908.499.147-87, consubstanciado no Ato nº 247/CBMSC/2018, de 26/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 29/06/2018 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 11/06/2019.

3. Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar.

Publique-se.

Florianópolis, 04 de março de 2020.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00690826

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

**INTERESSADOS:**Polícia Militar do estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Mariozam Pereira

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:**SEG - 127/2020

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Mariozam Pereira**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP - 176/2020, no qual considerou o ato de transferência para reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, recomendou que a Unidade Gestora cumpra o prazo de envio a este Tribunal dos processos de aposentadoria e pensão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/244/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de **Mariozam Pereira**, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 918558501, CPF nº 596.715.059-53, consubstanciado no Ato nº 239, de 28/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 01/03/2019 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 02/08/2019.

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 02 de março de 2020.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00714008

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

**INTERESSADOS:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Saint'claire Herminio Moser

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 127/2020

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22, XXI, da CF/88 c/c o artigo 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e artigo 107, da CE/89 e também com base na Portaria nº 242/GEPES/DIAF/SSP/2016 e ainda com base no inciso IV do § 1º c/c o inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e artigo 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

Os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que, apesar de ter constatado irregularidades de caráter formal na edição do ato sob exame, concluiu por considerá-lo regular, com o encaminhamento de recomendação à Unidade Gestora para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização das falhas.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de SAINT'CLAIRE HERMÍNIO MOSER, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 918.687-5-1, CPF nº 512.368.009-82, consubstanciado no Ato nº 256/2019, de 06/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina adote as providências necessárias para regularização da falha formal detectada no Ato nº 256/2019, de 06/03/2019, fazendo constar o nome correto do militar, Saint'Claire Hermínio Moser, conforme sua identidade funcional à fl. 6, na forma do artigo 7º c/c artigo 12, §§ 1º e 2º da Resolução nº TC-35/2008, de 17/12/2008.

3. Recomendar que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 08/03/2019 e remetido a este Tribunal somente em 12/08/2019.

4. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 04 de março de 2020.

Sabrina Nunes locken

Relatora

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00714199

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

**INTERESSADOS:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Pedro Alcântara Zimmermann

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 115/2020

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Pedro Alcântara Zimmermann**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP - 33/2020, no qual considerou o ato de transferência para reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, recomendou que a Unidade Gestora cumpra o prazo de envio a este Tribunal dos processos de aposentadoria e pensão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/219/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de **Pedro Alcântara Zimmermann**, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 918.539-9-1, CPF nº 501.600.369-68, consubstanciado no Ato nº 272/2019, de 11/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 15/03/2019 e remetido a este Tribunal somente em 12/08/2019.

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2020.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO:** @APE 19/00748417

**UNIDADE:**Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Onir Mocellin

**INTERESSADO:**Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina

**ASSUNTO:**Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada Carlos Alberto Dorval

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada de Carlos Alberto Dorval, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e mediante o Relatório de Instrução n. 169/2020 (fls.24-27) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas também se manifestou pelo registro do ato em Parecer n. MPC/DRR/271/2020 (fls.28/29), da lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido ao registro recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de Carlos Alberto Dorval, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 917815-5, CPF n. 716.284.369-72, consubstanciado no Ato n. 344/CBMSC/2017, de 22/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina que atente para o prazo de encaminhamento a este Tribunal de Contas dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, na forma do que estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, tendo em vista que o ato foi publicado em 29/09/2017 e remetido somente em 27/08/2019, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000,

3. Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina - CBMSC.

Publique-se.

Gabinete, em 04 de março de 2020.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

## Autarquias

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00252100

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:**Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Elisa Maria Quartiero

**RELATOR:** Sabrina Nunes Locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 134/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise dos documentos e concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria. Manifestou-se também por recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELISA MARIA QUARTIERO, servidor da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, ocupante do cargo de PROFESSOR UNIVERSITÁRIO, nível ASSOCIADO/07, matrícula nº 226623703, CPF nº 273.604.820-20, consubstanciado no Ato nº 1996/IPREV, de 06/08/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 12/08/2015 e remetido a este Tribunal somente em 2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de março de 2020.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00285709

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:**Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Wilma Bertoldi Goncalves

**RELATOR:** Luiz Eduardo ChereM

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 150/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **WILMA BERTOLDI GONCALVES**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 478/2020, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/183/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de WILMA BERTOLDI GONÇALVES, servidor da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, ocupante do cargo de TÉCNICO UNIVERSITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO, nível 20, matrícula nº 236781501, CPF nº 181.879.789-53, consubstanciado no Ato nº 2108, de 21/08/2015, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 31/08/2015 e remetido a este Tribunal somente em 2018.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de março de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00625496

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Agência de Desenvolvimento Regional de Joinville, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Celia Maria Santos Farias

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 132/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 359/2020 (fls.57-60), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela com recomendação, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreto o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 261/2020 (fl.61) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Celia Maria Santos Farias, servidora da Agência de Desenvolvimento Regional de Joinville, ocupante do cargo de Assistente Técnico - Pedagógico, matrícula nº 201635-4-03, CPF nº 003.690.829-07, consubstanciado no Ato nº 1996/IpREV/2017, de 26/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 05/07/2017 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 06/08/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de março de 2020.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

**PROCESSO:** @APE 18/00630902

**UNIDADE:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Elisabeth Meneghel Costa

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais de Elisabeth Meneghel Costa, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 10/2020 (fls.60-62) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas também se manifestou pelo registro do ato, em Parecer n. MPC/DRR/293/2020 (fls.63/64), da lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais de Elisabeth Meneghel Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência C, grupo ocupacional de Docência, matrícula n. 251893-7-04, CPF n. 777.030.579-91, consubstanciado no Ato n. 2564, de 23/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 04 de março de 2020.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00738185

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Valdir Osni Vieira

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 126/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 284/2020 (fls.73-75), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 270/2020 (fl.76) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor VALDIR OSNI VIEIRA, do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, ocupante do cargo de ENGENHEIRO, matrícula nº 172.112-7-01, CPF nº 432.810.109-97, consubstanciado no Ato nº 1102, de 24/05/2016, retificado pelo Ato nº 3.009, de 21/08/2018 considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de março de 2020.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00759425

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:** Agência de Desenvolvimento Regional de Lages

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Salete Polo de Lima

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 122/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Maria Salete Polo de Lima**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-397/2020, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, recomendou que a Unidade Gestora cumpra o prazo de envio a este Tribunal dos processos de aposentadoria e pensão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/265/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Maria Salete Polo de Lima**, servidora da Agência de Desenvolvimento Regional de Lages, ocupante do cargo de Assistente Técnico Pedagógico, nível IV, referência F, matrícula nº 274.645-0-04, CPF nº 361.587.391-20, consubstanciado no Ato nº 3.841, de 30/11/2017, retificado pela Apostila nº 324, de 15/12/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 07/12/2017 e remetido a este Tribunal somente em 04/09/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de março de 2020.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00908102

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Ademir da Silva Matos

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Claudio Sant'Ana Alves

**RELATOR:** Sabrina Nunes Locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 129/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise dos documentos e concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria. Manifestou-se também por recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLÁUDIO SANT'ANA ALVES, servidor da Secretaria de Estado da Educação – SED, ocupante do cargo de Professor, nível VI, referência G, matrícula nº 166.296-1-01, CPF nº 305.684.479-72, consubstanciado no Ato nº 3.263, de 19/10/2017, considerado legal por conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 25/10/2017 e remetido a este Tribunal somente em 08/10/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, 04 de março de 2020.

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00918400

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça – Presidente do Iprev e.e., à época

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Laurete Teresinha dos Santos

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 1393/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de LAURETE TERESINHA DOS SANTOS, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 7332/2019 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/4697/2019, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LAURETE TERESINHA DOS SANTOS, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 4, referência E, matrícula nº 239.429-4-01, CPF nº 564.113.329-91, consubstanciado no Ato nº 2.505, de 21/09/2016, em face da sua regularidade.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 27/09/2016 e remetido a este Tribunal somente em 09/10/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de março de 2020.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Relator nos termos da Portaria Nº TC 0006/2020

---

**PROCESSO Nº:** @APE 18/01046759

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:** Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Claudio Cardenuto

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 116/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Claudio Cardenuto, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-111/2020, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, recomendou que a Unidade Gestora cumpra o prazo de envio a este Tribunal dos processos de aposentadoria e pensão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/249/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Claudio Cardenuto, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura – Deinfra, ocupante do cargo de Engenheiro, nível 4, referência D, matrícula nº 246.318-0-01, CPF nº 375.417.069-49, consubstanciado no Ato nº 833, de 20/03/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 27/03/2017 e remetido a este Tribunal somente em 01/11/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
Publique-se.

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2020.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/01229756

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Adriano Zanotto

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação - SED

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Isaac de Souza

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 1390/2019

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de ISAAC DE SOUZA, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 7260/2019 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/4676/2019, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ISAAC DE SOUZA, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG-11/D, matrícula nº 53424201, CPF nº 070.855.839-91, consubstanciado no Ato nº 850/IPREV/2015, de 17/04/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de março de 2020.

**CLEBER MUNIZ GAVI**

Conselheiro Relator nos termos da Portaria Nº TC 0006/2020

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/01243821

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação - SED

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Paula Alexandra Fatur Santos

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 133/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Paula Alexandra Fatur Santos**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-28/2020, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, recomendou que a Unidade Gestora cumpra o prazo de envio a este Tribunal dos processos de aposentadoria e pensão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/297/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Paula Alexandra Fatur Santos**, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de professor, nível MAG-07/A, matrícula nº 367424002, CPF nº 452.529.390-04, consubstanciado no Ato nº 2423/IPREV, de 10/09/2014, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 12/09/2014 e remetido a este Tribunal somente no ano de 2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 04 de março de 2020.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00357302

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação - SED

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Jose Olinto da Silva de Castro

**RELATOR:** CESAR FILOMENO FONTES

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 1395/2019

Tratam os autos de ato aposentatório de JOSE OLINTO DA SILVA DE CASTRO, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos do referidp servidor, elaborou Relatório Técnico n. **DAP 7380/2019**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/4672/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOSÉ OLINTO DA SILVA DE CASTRO, servidor da Secretaria de Estado da Educação – SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV, referência H, matrícula nº 210.847-0-03, CPF nº 627.366.557-53, consubstanciado no Ato nº 2.075, de 19/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 29/06/2018 e remetido a este Tribunal somente em 16/04/2019.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 02 de março de 2020.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Relator nos termos da Portaria Nº TC-0006/2020.

**PROCESSO Nº:**@PPA 18/01192658

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Nilza Soares de Moura

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 128/2020

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 211/2020(fl.16-19), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 227/2020(fl.20) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório Técnico, qual seja, ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de Pensão, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1.Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte à NILZA SOARES DE MOURA, em decorrência do óbito de PAULO SERGIO DE MOURA, militar inativo, no posto de Subtenente, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 900.030-5-01, CPF nº 310.964.419-34, consubstanciado no Ato 3972/IPREV/2018, 22/11/2018, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2.Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de Março de 2020.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

## Empresas Estatais

**Processo n.:** @RLA 15/00333201

**Assunto:** Auditoria Ordinária para verificar o cumprimento de decisões do Tribunal de Contas do Estado pela estatal a partir de 2012

**Responsável:** Cleverson Siewert

**Unidade Gestora:** Celesc Distribuição S.A.

**Unidade Técnica:** DEC

**Acórdão n.:** 1096/2019

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Reiterar as determinações constantes no item 6.3 do Acórdão n. 382/2016, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas no presente processo, com o estabelecimento do **prazo de 90 (noventa) dias** a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOTC-e- para que as Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – CELESC- comprove a este Tribunal o cumprimento das referidas determinações.

2. Alertar a CELESC, na pessoa de seu Presidente, Sr. Cleicio Poletto Martins, que a reincidência no descumprimento das determinações constantes do item 6.3 do Acórdão n. 382/2016 pode ensejar as sanções previstas ao gestor no art. 70, inciso VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam ao Sr. Cleverson Siewert Poletto Martins e à CELESC.

**Ata n.:** 80/2019

**Data da sessão n.:** 25/11/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Chereim, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Tribunal de Contas do Estado

**Processo n.:** @LRF 19/00871294

**Assunto:** Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2019

**Interessado:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**Unidade Gestora:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DGO

**Decisão n.:** 8/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata dos dados do Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 2º quadrimestre de 2019, encaminhado por meio documental pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina – TCESC, de conformidade com o previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, para considerar regulares, nos termos do art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os dados examinados;

2. Dar ciência desta Decisão à Diretoria de Administração (DGAP).

3. Determinar o arquivamento do presente processo.

**Ata n.:** 1/2020

**Data da sessão n.:** 22/01/2020 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Administração Pública Municipal

### Águas Mornas

**Processo n.:** @PCP 19/00170237

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

**Responsável:** Omero Prim

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Águas Mornas

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 259/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Águas Mornas a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito daquele Município à época.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Águas Mornas a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

- 2.1.** Registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor na FR 00 vinculado – R\$ 1.117.722,48 e FR 32 – R\$ 37.354,58, em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (item 9.1.1 do **Relatório DGO n. 46/2019**);
- 2.2.** Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 250.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 9.1.2 do Relatório DGO);
- 2.3.** Contabilização indevida de Receita Cota-Parte do FPM - 1% do mês de julho registrada na rubrica de dezembro (1.7.1.8.01.3.1), no montante de R\$ 295.824,24, em desacordo com a Portaria STN n. 163/2001 e alterações posteriores (Ementário da Receita) c/c art. 85 da Lei nº 4.320/64 (item 9.1.3 do Relatório DGO);
- 2.4.** Ausência de remessa do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, em descumprimento ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015. Registra-se que o Relatório enviado às fs. 142 a 146 refere-se a Relatório de Controle Interno sobre a Prestação de Contas de Gestão, Anexo VII da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.1.4 do Relatório DGO);
- 2.5.** Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC – 20/2015 (item 9.1.5 do Relatório DGO).
- 3.** Recomenda à Prefeitura Municipal de Águas Mornas que:
- 3.1.** garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
- 3.2.** formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
- 3.3.** tome providências no sentido de elaborar ou revisar o seu Plano Diretor, por meio de processo participativo, proporcionando o acesso do cidadão e da sociedade civil em todas as fases da elaboração ou revisão do documento, em atendimento ao art. 41 da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).
- 4.** Recomenda ao Município de Águas Mornas que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
- 5.** Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
- 6.** Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Águas Mornas.
- 7.** Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 46/2019** :
- 7.1.** ao Conselho Municipal de Educação de Águas Mornas, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório Técnico;
- 7.2.** à Prefeitura Municipal de Águas Mornas.
- Ata n.:** 86/2019
- Data da sessão n.:** 16/12/2019 - Ordinária
- Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
- Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias
- Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
- ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente  
LUIZ EDUARDO CHEREM  
Relator  
Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Angelina

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00514424

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Angelina - ANGEPREV

**RESPONSÁVEL:** Gilberto Orlando Dorigon

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Angelina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Andreia Mara Felipe Fagundes

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 120/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Andreia Mara Felipe Fagundes**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-328/2020, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/240/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Andreia Mara Felipe Fagundes**, servidora da Prefeitura Municipal de Angelina, ocupante do cargo de Professor -20 horas, nível 3/B, matrícula nº 1083, CPF nº 692.912.769-87, consubstanciado no Ato nº 147/2018, de 20/12/2018, considerado legal conforme análise realizada.

**2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Angelina – ANGEPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 02 de março de 2020.

**HERNEUS DE NADAL**  
Conselheiro Relator

---

## Blumenau

**PROCESSO:** @APE 19/00403940

**UNIDADE:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:** Elói Barni

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Rosecler Deschamps

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Rosecler Deschamps, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 218/2020 (fls.58-60) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/281/2020 (fls.61/62), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Rosecler Deschamps, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, nível B4II-M, matrícula n. 76937, CPF n. 511.112.419-53, consubstanciado no Ato n. 7043/2019, de 26/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Gabinete, em 04 de março de 2020.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00475348

**UNIDADE GESTORA:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:** Elói Barni

**INTERESSADOS:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Claudia Mara de Oliveira

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 132/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, §§ 1º, inciso I e 3º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 209/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 285/2020, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLÁUDIA MARA DE OLIVEIRA, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, Classe B4I, B, matrícula nº 229802, CPF nº 015.564.279-05, consubstanciado no Ato nº 7125/2019, de 09/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de março de 2020.

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00876172

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**INTERESSADOS:**Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Goretti Casas Campos Ferreira

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 1425/2019

Tratam os autos de ato aposentatório de MARIA GORETTI CASAS CAMPOS FERREIRA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n. **DAP 7417/2019**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/4620/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA GORETTI CASAS CAMPOS FERREIRA, servidora da Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, ocupante do cargo de Professor de Ensino Médio, Classe E, 04, matrícula nº 4687, CPF nº 019.562.179-40, consubstanciado no Ato nº 7415/2019, de 12/09/2019, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2020.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Relator nos termos da Portaria Nº TC-0006/2020

**PROCESSO Nº:**@PPA 19/00296095

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**INTERESSADOS:**Serviço Autônomo Municipal de Trânsito e Transportes de Blumenau - SETERB

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão a Maria da Graça Soares

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 1374/2019

Tratam os autos de Pensão de MARIA DA GRAÇA SOARES, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 7197/2019 destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/4583/2019, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Tendo em vista o exposto, DECIDO com fundamento no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a MARIA DA GRAÇA SOARES, em decorrência do óbito de ENIVETE SOARES, servidor inativo no cargo de Guarda de Trânsito, do Serviço Autônomo Municipal de Trânsito e Transportes de Blumenau - SETERB, matrícula nº 503, CPF nº 291.009.259-34, consubstanciado no Ato nº 7014/2019, de 11/02/2019, com vigência a partir de 23/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Florianópolis, em 03 de março de 2020.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Relator nos termos da Portaria Nº TC 0006/2020

## Braço do Norte

**Processo n.:** @PCP 19/00548914

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

**Responsável:** Roberto Kuerten Marcelino

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Braço do Norte

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 251/2019

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando que:

I - É da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - As Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - O Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - É da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - A apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - A análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - A manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/4611/2019.

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Braço do Norte relativas ao exercício de 2018, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no **Relatório DGO n. 243/2019**, constantes da ressalva e recomendações abaixo:

1.1. Ressalvar a ausência de remessa do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, em descumprimento ao art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa n.TC-20/2015, caracterizando ausência de efetiva atuação do Sistema de Controle Interno, com incidência do inciso XI do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008 (item 1.2.1.7 do Relatório DGO);

1.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Braço do Norte que:

1.2.1. com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de nova irregularidade da mesma natureza da registradas nos itens 9.1.1 a 9.1.9 e 9.2.1 do Relatório DGO;

1.2.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

1.2.3. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conforme apontado no item 8 do Relatório DGO;

2. Alerta a Prefeitura Municipal de Braço do Norte que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a V da conclusão do Relatório DGO;

3. Recomenda ao Município de Braço do Norte que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Braço do Norte.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 243/2019** :

6.1. à Prefeitura Municipal de Braço do Norte;

6.2. ao Conselho Municipal de Educação, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do retro citado relatório técnico.

Ata n.: 86/2019

Data da sessão n.: 16/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Brusque

Processo n.: @RLI 19/00512995

Assunto: Verificação de ausência de remessa da Prestação de Contas - IN TC 020/2015

Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - CODEB

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 1/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório DEC n. 41/2009 e considerar regular o envio da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, por parte da CODEB;

2. Recomendar ao atual gestor/liquidante da CODEB, ou quem vier a substituí-lo, que, doravante observe o cumprimento do prazo estabelecido no art. 9º, §5º, I, da Instrução Normativa n. 020/2015 c/c o art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou seja, que providencie até o dia dez de maio do exercício subsequente o envio da prestação de contas anual e efetiva recepção no sistema e-Siproc deste Tribunal de Contas de Santa Catarina.

3. Dar ciência desta Decisão ao gestor/liquidante da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque – CODEB.

**Ata n.:** 1/2020

**Data da sessão n.:** 22/01/2020 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

**PROCESSO Nº:** @APE 18/01166495

**UNIDADE GESTORA:** Instituto Brusquense de Previdência de Brusque

**RESPONSÁVEL:** Dagomar Antonio Carneiro

**INTERESSADOS:** Edena Beatris Censi, Instituto Brusquense de Previdência - IBPREV, Jonas Oscar Paegle, Prefeitura Municipal de Brusque

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Wilson Fassini

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 124/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, mediante o Relatório de Instrução nº 707/2019(fl.89-92), sugeriu audiência, tendo em vista as irregularidades abaixo:

Ausência de retificação do ato de aposentadoria nº 2308/2018, o qual se apresenta na modalidade invalidez com proventos proporcionais, para invalidez com proventos integrais, nos termos do art. 40, § 1º inciso I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Ausência de encaminhamento de legislação que autorize a incorporação da verba “insalubridade” aos proventos de aposentadoria, contrariando o art. 37 “caput” da Constituição Federal.

Após a resposta da Unidade fiscalizada, os autos retornaram à apreciação da DAP, a qual procedeu diligência e nova audiência, tendo então confeccionado o Relatório nº 244/2020(fl.141-146), através do qual sugeriu ordenar o ato de aposentadoria em questão, tendo considerado sanadas as irregularidades apontadas.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 202/2020(fl.147) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Conclusos, vieram os autos a este Relator.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor WILSON FASSINI, da Prefeitura Municipal de Brusque, ocupante do cargo de JARDINEIRO, matrícula nº 9105, CPF nº 174.244.100-91, consubstanciado no Ato nº 2308/2018, de 05/10/2018, retificado pelo Ato nº 2496/2018, de 03/12/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência de Brusque.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de Março de 2020.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

---

## Caçador

**Processo n.:** @PCP 19/00410300

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

**Responsável:** Saulo Sperotto

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Caçador

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 274/2019

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Caçador, relativas ao exercício de 2018, em face das seguintes restrições:

1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 16.585.873,54, representando 9,36% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, aumentado em 34,71% pela exclusão do superávit orçamentário do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caçador- IPASC e do Fundo de Assistência Médico Hospitalar dos Servidores Públicos de Caçador - FAMPEC , em

desacordo ao artigo 48, "b" da Lei n. 4.320/64 e art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 1.376.746,01 (itens 1.2.1.1 e 3.1 do **Relatório DGO n. 249/2019**);

**1.2.** Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 11.456.674,92, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 6,46% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 177.223.751,11), em desacordo ao art. 48, "b" da Lei n. 4.320/64 e art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 1.2.1.2 e 4.2 do Relatório DGO);

**2.** Ressalva a seguinte restrição:

**2.1.** Aplicação parcial no valor de R\$ 206.250,00, no primeiro trimestre de 2018, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 1.529.613,12, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (itens 1.2.1.5 e 5.2.2, limite 3 e Documentos 8 a 10 do anexo ao Relatório de Instrução). Registra-se que foi aberto crédito adicional por conta do superávit financeiro do exercício anterior do FUNDEB conforme Decreto n. 7427/2018 no valor de R\$ 980.000,00 (fl. 3 do Documento 2 do Anexo de Reinstrução), contudo realizou despesa após o primeiro trimestre de 2018 (NE 5319, de 31/10/2018) (Documento 3 do Anexo ao Relatório de DGO);

**3.** Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DGO:

**3.1.** Balanço Consolidado não demonstrando adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018, em virtude das inconsistências contábeis apuradas, contrariando o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.1.3 e 9.1.6 do Relatório DGO);

**3.2.** Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 103.578.826,36, representando 55,92% da Receita Corrente Líquida (R\$ 185.223.438,11), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 100.020.656,58, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 3.558.169,78 ou 1,92%, em descumprimento ao art. 20, III, 'b' da Lei Complementar n. 101/2000, ressalvado o disposto no art. 23 da citada Lei (itens 1.2.1.4 e 5.3.2 do Relatório DGO);

**3.3.** Realização de despesas, no montante de R\$ 15.935.922,83, de competência do exercício de 2018 e não empenhadas na época própria e empenhadas e canceladas, em desacordo com os art. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.1.6 e 3.1, Quadro 2-A e 4.2, Quadro 11-A do Relatório DGO);

**3.4.** Ausência de reconhecimento no exercício em análise de obrigação referente a contabilização indevida em exercício anterior de compensação previdenciária, no montante de R\$ 210.000,00, caracterizando afronta ao artigo 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.1.7 e 4.2, Quadro 11-A do Relatório DGO);

**3.5.** Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (itens 1.2.1.8 e 7 e documento 11 do anexo ao Relatório DGO);

**3.6.** Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c 7º da Instrução Normativa n. TC – 20/2015 (item 1.2.1.9 e fs. 2 – 3 do Relatório DGO);

**3.7.** Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 800.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.1.10 e 3.3 e Anexo 10 às fs. 62 – 70 do Relatório DGO);

**4.** Recomenda ao Município que:

**4.1.** adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

**4.2.** garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (PNE).

**4.3.** formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE).

**4.4.** adote providências necessárias para revisão do plano diretor, em consonância com o disposto no art. 41 da Lei n. 10.257/01 – Estatuto das Cidades.

**4.5.** atente para o necessário equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Caçador.

**5.** Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

**6.** Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

**7.** Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**8.** Determina ciência do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Caçador.

**9.** Determina ciência do Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 249/2019** :

**9.1.** Ao Conselho Municipal de Educação do Município, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado relatório técnico.

**9.2.** À Prefeitura Municipal de Caçador.

**Ata n.:** 86/2019

**Data da sessão n.:** 16/12/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

**Conselheiro-Substituto presente:** Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**Camboriú****PROCESSO Nº:**@APE 18/00072705**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV**RESPONSÁVEL:**Elcio Rogério Kuhnen**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Camboriú**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Nelson Alves Pereira**RELATOR:** Herneus De Nadal**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 104/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Nelson Alves Pereira**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) no Relatório nº 5629/2019, procedeu à instrução e análise do processo e entendeu que deveria ser procedida diligência à Unidade Gestora, para que fosse remetida a cópia da Portaria nº 286/2004, relativa à nomeação do servidor Nelson Alves Pereira para o cargo de vigia, necessária no presente processo. Desse modo, determinou o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que pudesse ser efetuado o exame da legalidade do presente benefício previdenciário.

A diligência foi cumprida tendo a Unidade Gestora encaminhado documentos, conforme fls. 37/39.

Após análise dos documentos acostados, a DAP elaborou o Relatório nº 7191/2019, no qual considerou os documentos juntados pela Unidade Gestora suficientes para sanar a restrição apontada anteriormente, sugerindo seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/144/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor **Nelson Alves Pereira**, da Prefeitura Municipal de Camboriú, ocupante do cargo de vigia, nível A-00, matrícula nº 61335, CPF nº 282.687.099-87, consubstanciado no Ato nº 041/2017, de 01/12/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú – CAMBORIÚ PREV.

Publique-se.

Florianópolis, 02 de março de 2020.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@PPA 18/00737103**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV**RESPONSÁVEL:**Rutinéia Fonseca Quinzen**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Camboriú**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão a Daniel Borinelli**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 1434/2019

Tratam os autos de Pensão de DANIEL BORINELLI, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 7001/2019 destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/3640/2019, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Tendo em vista o exposto, DECIDO com fundamento no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a DANIEL BORINELLI, em decorrência do óbito de HELIA BORINELLI, servidora ativo, no cargo de MONITORA, da Prefeitura Municipal de Camboriú, matrícula nº 836, CPF nº 795.661.039-72, consubstanciado no Ato nº 11/2018, de 03/07/2018, com vigência a partir de 15/01/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2020.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Relator nos termos da Portaria Nº TC-0006/2020

**Campos Novos****Processo n.:** @REP 17/00345696**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades nas Dispensas de Licitação ns. 06 e 08/2017**Responsável:** Sívio Alexandre Zancanaro**Procuradores:** Rodrigo de Linhares e outros (da Fundação de Estudos e Pesquisas Sócio-Econômicas –Fepese)**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Campos Novos**Unidade Técnica:** DLC**Acórdão n.:** 6/2020

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades nas Dispensas de Licitação ns. 06 e 08/2017 da Prefeitura Municipal de Campos Novos;

Considerando que foi efetuada a Audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c 113 da Constituição Estadual, e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar parcialmente procedente a presente Representação, formulada por vereadores da Câmara Municipal de Campos Novos, comunicando supostas irregularidades nas Dispensas de Licitação n. 006/2017 e 008/2017, que culminaram, respectivamente, na contratação da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul – FAEPEUSUL (Contrato n. 148/2017) e da Fundação de Estudos e Pesquisas Sócio Econômicas – FEPESE (Contrato n. 149/2017).

2. Aplicar ao Sr. **Silvio Alexandre Zancanaro**, Prefeito Municipal de Campos Novos, qualificado nos autos, com fundamento no art. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, inciso II, da Resolução n. TC-6/2001, as multas a seguir especificadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, inciso II, e 71 da citada Lei Complementar):

**2.1. R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), em face da contratação da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul – FAEPEUSUL, através da Dispensa de Licitação n. 06/2017, no valor de R\$ 475.200,00, sem a comprovação da justificativa do preço exigida pelo art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/93;

**2.2. R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), em razão da ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários e do custo máximo total dos serviços contratados da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul – FAEPEUSUL, através da Dispensa de Licitação n. 06/2017, no valor de R\$ 475.200,00, em contrariedade ao art. 7º, §2º, inciso II, da Lei n. 8.666/93;

**2.3. R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), devido à Dispensa de Licitação n. 08/2017, Contrato n. 149/2017, celebrado entre o Município de Campos Novos e a Fundação de Estudos e Pesquisas Sócio Econômicas – FEPESE, no valor total de R\$ 282.000,00 sem a comprovação da razão da escolha do fornecedor e da justificativa do preço, em desacordo com o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei n. 8.666/93;

**2.4. R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), pela ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários e do custo máximo total dos serviços contratados da Fundação de Estudos e Pesquisas Sócio Econômicas – FEPESE, no valor total de R\$ 282.000,00, através da Dispensa de Licitação n. 08/2017, em contrariedade ao art. 7º, §2º, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Campos Novos que, em futuras contratações da mesma espécie, demonstre de forma mais clara e transparente a real complexidade do objeto a ser contratado, bem como a incapacidade de seu quadro de servidores para desempenho dos serviços almejados através da contratação de empresa de consultoria.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. Silvio Alexandre Zancanaro – Prefeito Municipal de Campos Novos, à Fundação de Estudos e Pesquisas Sócio Econômicas – FEPESE, à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da UNISUL – FAEPEUSUL, aos representantes legais dessas Fundações, à Câmara de Vereadores de Campos Novos e aos procuradores constituídos nos autos.

**Ata n.:** 1/2020

**Data da sessão n.:** 22/01/2020 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Grão Pará

**Processo n.:** @PCP 17/00495230

**Assunto:** Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016

**Interessado:** Amilton Ascari

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Grão Pará

**Unidade Técnica:** DGO

**Decisão n.:** 1196/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Pedido de Reapreciação formulado pelo Sr. Valério Bussolo, Presidente da Câmara Municipal de Grão-Pará à época, nos termos dos arts. 55 e 56 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e do art. 93, II, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal) interposto contra o Parecer Prévio n. 0256/2017, exarado na Sessão Plenária de 18.12.2017, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os apontamentos restritivos que ensejaram o referido Parecer Prévio pela recomendação de **Rejeição** das contas pela Câmara Municipal.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 846/2019** ao Poder Legislativo do Município de Grão-Pará, ao Poder Executivo do Município de Grão-Pará e seus controles internos e órgãos de assessoramento jurídico, bem como aos responsáveis nominados nos autos e seus procuradores constituídos.

**Ata n.:** 86/2019

**Data da sessão n.:** 16/12/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Conselheiro que alegou impedimento:** José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Ilhota

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 046/2020

Processo n. REP-15/00600170

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes à compra de combustíveis, gêneros alimentícios, contratação de caminhão-pipa e coleta/destinação de lixo

Responsável: **Daniel Christian Bosi - CPF 026.390.029-02**

Entidade: Prefeitura Municipal de Ilhota

**NOTIFICADO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Daniel Christian Bosi - CPF 026.390.029-02**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 297/2020, a saber: Endereço Receita Federal - Rua Isidoro Mães, 308 - Centro - CEP 88320-000 - Ilhota/SC, Aviso de Recebimento N. BH127909937BR com a informação: "Ausente Três Vezes e Não Procurado"; Endereço Sala Virtual - Rua Isidoro Mães, 264 - Centro - CEP 88320-000 - Ilhota/SC, Aviso de Recebimento N. BH135689552BR com a informação: "Mudou-se", **para tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 27/01/2020**, no seguinte endereço eletrônico: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2020-01-27.pdf>.

Florianópolis, 6 de março de 2020.

FERNANDO AMORIM DA SILVA  
Secretário Geral e.e.

## Imbituba

Processo n.: @PCP 19/00668650

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

Responsável: Rosivaldo da Silva Junior

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 253/2019

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando que:

I - É da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - As Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - O Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - É da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - A apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - A análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - A manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/4481/2019.

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Imbituba relativas ao exercício de 2018, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DGO n. 235/2019, constantes da determinação e recomendações abaixo:

2. Determina ao chefe do Poder Executivo Municipal para que tome as medidas necessárias para aplicar, no próximo exercício, além do percentual legalmente previsto o montante que deixou de aplicar, em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica, no exercício de 2018, por força do disposto no §2º do art. 21 da Lei Federal n. 11.494/2007, comprovando o cumprimento desta determinação a este Tribunal de Contas quando da próxima prestação de contas anual (itens 2.1 da conclusão do Parecer MPC e 9.1.1 do **Relatório DGO n. 235/2019**);

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Imbituba que:

- 3.1.** Com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 9.1.1 a 9.1.6 e 9.2.1 a 9.2.5, do Relatório DGO;
- 3.2.** Formule os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE).
- 3.3.** Efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conforme apontado no item 8 do Relatório DGO;
- 3.4.** Após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
- 4.** Alerta a Prefeitura Municipal de Imbituba que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a V da conclusão do Relatório DGO.
- 5.** Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
- 6.** Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Imbituba.
- 7.** Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 235/2019** à Prefeitura Municipal de Imbituba e ao Conselho Municipal de Educação, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do retro citado relatório técnico.

**Ata n.:** 86/2019

**Data da sessão n.:** 16/12/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Itajaí

**PROCESSO:** @APE 19/00869630

**UNIDADE:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

**RESPONSÁVEL:** Maria Elisabeth Bittencourt

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Itajaí

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Sheila Torres da Silva Costa

### **DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais de Sheila Torres da Silva Costa, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 507/2020 (fls.81-83) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/181/2020 (fl.84), da lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão instrutivo.

É o relatório.

### **Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais de Sheila Torres da Silva Costa, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Agente em Atividades de Educação, Categoria "1", Faixa "I", Padrão A7, matrícula n. 1493901, CPF n. 108.334.728-44, consubstanciado no Ato n. 162/19, de 17/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

**2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Gabinete, em 05 de março de 2020.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

## Joinville

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00771826

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:** Udo Döhler

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Catarina Masson

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 1424/2019

Tratam os autos de ato aposentatório de CATARINA MASSON, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n. **DAP 7580/2019**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/3692/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CATARINA MASSON, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Telefonista, nível 7E, matrícula nº 38449, CPF nº 532.458.579-34, consubstanciado no Ato nº 35053, de 27/06/2019, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2020.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Relator nos termos da Portaria Nº TC-0006/2020.

**Processo n.:** @REC 18/00813578

**Assunto:** Recurso de Reconsideração da decisão exarada no Processo n. TCE-14/00425120

**Interessada:** Hercília Aparecida Garcia Reberti

**Procuradoras:** Cynthia da Rosa Melim e Mirelle Aragão Duarte Jacob (de OAB/SC)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Joinville

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 634/2019

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer da peça recursal, nos termos dos arts. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e 135 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), interposto contra o Acórdão n. 0310/2018, proferido nos autos do Processo n. @TCE 14/00425120, e, no mérito, negar-lhe provimento.

2. Determinar a formação de autos apartados, para apuração do pagamento de remuneração aos Procuradores municipais e médicos acima do teto estabelecido por Lei municipal e, eventualmente, pela Constituição Federal, bem como seu possível fracionamento, tomando-se em consideração o MI 0359/PGM da Procuradoria Geral do Município de Joinville, uma vez que aventada a possibilidade de haver dano ao Erário mais expressivo do que o constatado nos autos do processo originário, que fora circunscrito aos limites da Representação.

3. Dar ciência do Acórdão, do Relatório e Voto do Relator, bem como dos **Pareceres DRR n. 027/2019** e **MPC n. 67166/2019**, à Interessada retronominada, à Prefeitura Municipal de Joinville, na pessoa do seu atual Chefe do Executivo, ao controle interno e à assessoria jurídica daquele Município, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Santa Catarina - OAB/SC e às procuradoras constituídas.

4. Remeter cópia destes autos e do processo originário, inclusive deste Acórdão, do **Parecer DRR n. 027/2019** e da Proposta de Voto que o fundamentam ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

**Ata n.:** 83/2019

**Data da sessão n.:** 04/12/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

**Conselheiro-Substituto presente:** Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Laguna

**Processo n.:** @PCP 19/00765931

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

**Responsável:** Mauro Vargas Candemil

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Laguna

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 254/2019

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando que:

I - É da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - As Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - O Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - É da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - A apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - A análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - A manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/4790/2019.

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Laguna relativas ao exercício de 2018, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DGO n. 253/2019, constantes da ressalva e recomendações abaixo:

2. Ressalva a Ausência de remessa do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, em descumprimento ao artigo 51 da Lei Complementar (estadual) 202/2000, e art. 7º, inciso II e 8º da Instrução Normativa n. .TC-20/2015 (item 1.2.1.7 **Relatório DGO n. 253/2019**);

3. Determina a formação de autos apartados para fins de apuração da irregularidade relativa a reincidência no atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC – 20/2015 (fs. 2 a 3 dos autos e item 1.2.1.3) e ausência de remessa do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, em descumprimento ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) 202/2000, e art. 7º, inciso II e 8º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 1.2.1.7 e 9.1.7 do Relatório DGO);

4. Recomenda à Prefeitura Municipal de Laguna que:

4.1. Com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de nova irregularidade da mesma natureza da registradas nos itens 9.1.1 a 9.1.7 e 9.2.1 a 9.2.3, do Relatório DGO;

4.2. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

4.3. Efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conforme apontado no item 8 do Relatório DGO;

5. Alerta a Prefeitura Municipal de Laguna que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a V da conclusão do Relatório DGO;

6. Recomenda ao Município de Laguna que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

7. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Laguna.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 253/2019** à Prefeitura Municipal de Laguna, e ao Conselho Municipal de Educação, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do retro citado relatório técnico.

Ata n.: 86/2019

Data da sessão n.: 16/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**Leoberto Leal****Processo n.:** @PCP 19/00376366**Assunto:** Prestação de Contas referente ao exercício de 2018**Responsável:** Vitor Norberto Alves**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Leoberto Leal**Unidade Técnica:** DGO**Parecer Prévio n.:** 271/2019

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/3613/2019;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Leoberto Leal a **REJEIÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 da Prefeitura do referido Município, em face das despesas com pessoal do Poder Executivo no 3º quadrimestre de 2018, no valor de R\$ 8.495.489,28, representando 56,15% da Receita Corrente Líquida (R\$15.129.485,65), caracterizando descumprimento ao disposto no art. 23 da L.C. 101/2000, em razão da não eliminação do percentual excedente apurado no 1º Quadrimestre de 2018.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Leoberto Leal, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do Contador da Prefeitura e do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 9.1.1 e 9.1.4 a 9.1.6 do **Relatório DGO n. 197/2019**.

3. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório DGO.

4. Recomenda à Prefeitura Municipal de Leoberto Leal que:

4.1. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas pactuadas para saúde, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

4.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

4.3. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

5. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo providências no sentido de se adequar ao Limite Máximo com a Despesa de Pessoal, em conformidade com o art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000;

6. Recomenda ao Município de Leoberto Leal que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

7. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Leoberto Leal.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório **DGO n. 197/2019** que o fundamentam:

9.1. ao Conselho Municipal de Educação de Leoberto Leal, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

9.2. à Prefeitura Municipal de Leoberto Leal.

**Ata n.:** 86/2019**Data da sessão n.:** 16/12/2019 - Ordinária**Especificação do quórum:** Adircélio De Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Lontras

**Processo n.:** @PCP 19/00206606

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

**Responsável:** Marcionei Hillesheim

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Lontras

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 260/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Lontras a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito daquele Município à época.
2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Lontras:
  - 2.1. a adoção de providências visando à correção da deficiência apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificada, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:
    - 2.1.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC – 20/2015 (item 9.1.1 do **Relatório DGO n. 213/2019**).
  - 2.2. que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
  - 2.3. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
3. Recomenda ao Município de Lontras que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Lontras.
6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 213/2019**:
  - 6.1. ao Conselho Municipal de Educação de Lontras, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório Técnico.
  - 6.2. à Prefeitura Municipal de Lontras.

**Ata n.:** 86/2019

**Data da sessão n.:** 16/12/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Maracajá

**Processo n.:** @PCP 19/00310420

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

**Responsável:** Arlindo Rocha

**Procuradores:** Pierre Augusto Fernandes Vanderlinde e Fábio Jeremias de Souza

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Maracajá

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 242/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/4327/2019.

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Maracajá relativas ao exercício de 2018, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no **Relatório DGO n. 195/2019**, constantes da ressalva, determinação e recomendações abaixo.

1.1. Ressalvar a existência de Despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde no montante de R\$ 2.216.229,41, representando 14,18% da receita com impostos (R\$ 15.630.142,85), quando o percentual mínimo a ser aplicado (15,00%) representaria gastos da ordem de R\$ 2.344.521,43, configurando, portanto, aplicação a menor no montante de R\$ 128.292,02 ou 0,82%, em descumprimento ao art. 198 da Constituição Federal c/c o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (itens 1.2.1.1 e 5.1 do Relatório DGO e 2 do **Parecer MPC/DRR n. 4327/2019**).

1.2. Determinar ao chefe do Poder Executivo Municipal que tome as medidas necessárias para aplicar, além do percentual constitucionalmente previsto, o montante que deixou de aplicar, em Despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde no exercício de 2018, por força do disposto nos arts. 25 da Lei Complementar 141/2012 e 198 da Constituição Federal c/c o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, comprovando o cumprimento desta determinação a este Tribunal de Contas quando da próxima prestação de contas anual (item 9.1.1 da conclusão do Relatório DGO).

1.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Maracajá que:

1.3.1. com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de nova irregularidade da mesma natureza da registradas nos itens 9.1.1, 9.2.1 a 9.2.4 e 9.3.1 do Relatório DGO;

1.3.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

1.3.3. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conforme apontado no item 8 do Relatório DGO;

2. Alerta a Prefeitura Municipal de Maracajá que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a IV da conclusão do Relatório DGO;

3. Recomenda ao Município de Maracajá que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Maracajá.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 195/2019** que o fundamentam;

6.1. ao Conselho Municipal de Educação, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

6.2. à Prefeitura Municipal de Maracajá.

**Ata n.:** 86/2019

**Data da sessão n.:** 16/12/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio De Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Mondai

**Processo n.:** @DEN 18/00072543

**Assunto:** Denúncia acerca de supostas irregularidades concernentes à contratação de nutricionistas por meio de processo licitatório

**Interessada:** Maria do Carmo de Lima Martins (Conselho Regional de Nutricionistas da 10ª Região)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Mondai

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1154/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Julgar improcedente a presente Denúncia, com fundamento do art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000.
2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Denunciante e à Prefeitura Municipal de Mondai.
3. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 83/2019

**Data da sessão n.:** 04/12/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiro-Substituto presente:** Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas /SC

## Ponte Alta

**Processo n.:** @PCP 19/00588118

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

**Responsável:** Luiz Paulo Farias

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Ponte Alta

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 252/2019

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando que:

I - É da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - As Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - O Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - É da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - A apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - A análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - A manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/4270/2019.

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Ponte Alta relativas ao exercício de 2018, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no **Relatório DGO n. 193/2019**, constantes da ressalva e recomendações abaixo:

1.1. Ressalvar a existência de Despesas com Pessoal do Poder Executivo no 2º quadrimestre de 2018, no valor de R\$ 9.504.582,64, representando 58,32% da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 16.298.658,24), caracterizando descumprimento ao disposto no art. 23 da L.C. n. 101/2000, em razão da não eliminação do percentual excedente apurado no exercício de 2017 (itens 5.3.4 e 1.2.1.2 do Relatório DGO).

1.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Ponte Alta que:

1.2.1. com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 2.2 (ausência de revisão do Plano Diretor, 9.1.1 a 9.1.8 e 9.2.1 a 9.2.5, do Relatório DGO;

1.2.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

1.2.3. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conforme apontado no item 8 do Relatório DGO;

2. Recomenda ao Município de Ponte Alta que adote os procedimentos necessários para revisão do Plano Diretor, objetivando atender as determinações do art. 40, § 3º, da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

3. Alerta a Prefeitura Municipal de Ponte Alta que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a IV da conclusão do Relatório DGO;

4. Recomenda ao Município de Ponte Alta que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Ponte Alta.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 193/2019** :

7.1. à Prefeitura Municipal de Ponte Alta;

7.2. ao Conselho Municipal de Educação, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do retro citado relatório técnico.

**Ata n.:** 86/2019

**Data da sessão n.:** 16/12/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Rio das Antas

**Processo n.:** @PCP 19/00169220

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

**Responsável:** Ronaldo Domingos Loss

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Rio das Antas

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 247/2019

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando que:

I – É da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - As Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - O Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - É da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - A apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - A análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - A manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/4478/2019.

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Rio das Antas relativas ao exercício de 2018, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DGO n. 232/2019, constantes das recomendações abaixo:

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Rio das Antas que:

- 2.1. Com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de nova irregularidade da mesma natureza da registrada no item 2.2 (revisão da lei instituidora do Plano Diretor), do **Relatório DGO n. 232/2019**;
- 2.2. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);
- 2.3. Efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conforme apontado no item 8 do Relatório DGO;
- 2.4. Adote os procedimentos necessários para revisão da lei instituidora do Plano Diretor, objetivando atender as determinações do art. 40, § 3º da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e art. 8º, da Lei Complementar (municipal) n. 51/2004.
- 2.5. Após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
3. Alerta a Prefeitura Municipal de Rio das Antas que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da conclusão do Relatório DGO;
4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Rio das Antas.
6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DGO n. 232/2019 à Prefeitura Municipal de Rio das Antas, e ao Conselho Municipal de Educação, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do retro citado relatório técnico.

**Ata n.:** 86/2019

**Data da sessão n.:** 16/12/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Rio do Sul

**Processo n.:** @REC 19/00087259

**Assunto:** Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 0523/2018, exarado no Processo n. REP-14/00701330

**Interessados:** Carlos Alberto Luithardt, Marco Aurélio Ferrari, Marcon Kleinhempel

**Procurador:** Jean Chistian Weiss

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Rio do Sul

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 3/2020

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual, e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer o Recurso de Reexame, com fundamento nos arts. 79 e 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0523/2018, proferido na Sessão Ordinária de 12 de novembro de 2018, nos autos REP 14/00701330 e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

2. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que promova a retificação das partes nestes autos, visando corrigir a qualificação do Responsável nominado no item 6.2.6 do Acórdão recorrido.

3. Dar ciência deste Acórdão aos Recorrentes acima nominados, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Rio do Sul.

**Ata n.:** 1/2020

**Data da sessão n.:** 22/01/2020 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## São Bento do Sul

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00528131

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

**RESPONSÁVEL:** Magno Bollmann

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Natalio Santana

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 1404/2019

Tratam os autos de ato aposentatório de NATALIO SANTANA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos do referido servidor, elaborou Relatório Técnico n. **DAP 7232/2019**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/4627/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NATALIO SANTANA, servidor da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, Grupo Ocupacional Operacional, Nível I, Classe G, matrícula nº 21031, CPF nº 743.970.369-34, consubstanciado no Ato nº 6443/2019, de 01/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Publique-se.

Florianópolis, 02 de março de 2020.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Relator nos termos da Portaria Nº TC-0006/2020.

---

## São João Batista

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1870/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, III, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SÃO JOÃO BATISTA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

O montante das operações de crédito realizada, no exercício financeiro de 2019 importou no valor de R\$ 14.000.000,00 correspondendo a 14,48% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 96.668.795,81, situando-se acima de 90% do limite previsto no artigo 7º, inciso I, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, que corresponde a 14,4%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 05/03/2020

Moises Hoegenn  
Diretor

---

## São José

**Processo n.:** @PCP 19/00422902

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

**Responsável:** Adeliana Dal Pont

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São José

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 262/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de São José a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito daquele Município à época.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de São José a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (item 9.1.1 do **Relatório DGO n. 230/2019**);

2.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas da Prefeita, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC - 20/2015 (item 9.1.2 do Relatório DGO);

2.3. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos 01 (R\$ -56.882.395,78), 02 (R\$ -102.174.572,34), 19 (R\$ -10.348.497,33), 63 (R\$ -9.884,28) e 83 (R\$ -60.245,81), em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF (item 9.1.3 do Relatório DGO);

- 2.4. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 100.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 9.1.4 do Relatório DGO);
- 2.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso IV, da Instrução Normativa n.TC-20/2015 (item 9.2.1 do Relatório DGO).
3. Recomenda à Prefeitura Municipal de São José que:
- 3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
- 3.2. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
- 3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
- 3.4. tome providências no sentido de elaborar ou revisar o seu Plano Diretor, por meio de processo participativo, proporcionando o acesso do cidadão e da sociedade civil em todas as fases da elaboração ou revisão do documento, em atendimento ao art. 41 da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).
4. Recomenda ao Município de São José que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de São José.
7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 230/2019**:
- 7.1. ao Conselho Municipal de Educação de São José, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório Técnico;
- 7.2. à Prefeitura Municipal de São José.

Ata n.: 86/2019

Data da sessão n.: 16/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**PROCESSO:** @REP 20/00074590

**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de São José

**RESPONSÁVEL:** Adeliara Dal Pont

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no edital de Tomada de Preços n. 002/2020, para serviços de drenagem, pavimentação e sinalização da Rua Marli Laura de Souza, no bairro Forquilhas.

**DESPACHO:** COE/CMG – 45/2020

#### **DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos de representação protocolada em 26.2.2020, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Observatório Social de São José – OSSJ, comunicando supostas irregularidades no edital de Tomada de Preços n. 002/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de São José, visando a contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de drenagem, sinalização e pavimentação da Rua Marli Laura de Souza, no Bairro Forquilhas, no Município de São José, no valor estimado de R\$ 370.312,82, com abertura prevista para o dia 5.3.2020, às 16 horas.

O representante aduz, em síntese, que o edital contempla exigências restritivas à competitividade, a existência de itens pertinente à administração local com valores fixos mensais e a omissão das composições analíticas dos custos unitários, do detalhamento do BDI e dos encargos sociais na planilha orçamentária.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC elaborou o Relatório n. 146/2020, anexado ao sistema em 3.3.2020, sugerindo o deferimento da cautelar e, no mérito, conhecer da representação e realizar a audiência do Sr. Milton Bley Junior, Secretário Municipal de Infraestrutura, em face das seguintes possíveis irregularidades:

3.3.1 Edital de concorrência com critérios de qualificação restritivos, genéricos e anti-isonômicos, em afronta aos arts. 3º e 30 da Lei Federal 8.666/93, conforme demonstrado no item 2.2.1 do presente relatório.

3.3.2 Valores da administração local com previsão de pagamento mensal, sem vinculação a efetiva prestação de serviços, em afronta ao princípio da eficiência (art. 37 CF/88) e a jurisprudência correlata, conforme demonstrado no item 2.2.2 do presente relatório.

3.3.3 Omissões na planilha orçamentária – sobretudo a ausência de referência de preços – em afronta à Lei Geral de Licitações, notadamente inciso II, § 2º, do art. 7º c/c inciso II, § 2º, do art. 40, conforme item 2.2.3 do presente relatório.

Os autos vieram conclusos às 15h48min do dia 3.3.2020.

É o breve relatório.

#### **Decido.**

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, e o *fumus boni juris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

No caso em apreciação, não se vislumbra o requisito do *fumus boni juris* para concessão da medida cautelar.

No tocante ao **primeiro questionamento**, a entidade representante aduz que os itens 9.1.3, 9.1.4 e 9.1.8 do edital conteriam exigências de qualificação técnica restritivas à competitividade do certame, visto que impõe subjetividade aos critérios de qualificação pela omissão de quais serviços e quantidades seriam compatíveis com o objeto. Sustentou que a exigência, também, de que a usina de asfalto não esteja localizada

a mais de 50km de distância do pátio da Secretaria de Infraestrutura, entendendo que poucas empresas poderiam atender todas as especificidades da obra.

Com efeito, nos termos do art. 30, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, a exigência de atestados de capacidade técnica deve ser limitada exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

É pacífico o entendimento neste Tribunal de que, para fins de aferição da capacidade técnica, os quantitativos mínimos de serviços pretéritos a serem comprovados pelas licitantes não devem ser superiores a 50% dos quantitativos dos serviços integrantes das parcelas de maior relevância e valor significativo.

Não obstante, considerando as peculiaridades do serviço em questão e da reduzida extensão da Rua Marli Laura de Souza, que possui apenas 300 metros, de acordo com o Projeto Básico de Pavimentação asfáltica à fl. 46, remanescem dúvidas quanto à caracterização de efetiva restrição à competitividade no certame, em face da potencial compatibilidade das referidas exigências com a qualificação técnica das eventuais empresas que irão concorrer no certame.

Na situação em apreço, cabe lembrar tratar-se de contratação de execução de serviços de drenagem, pavimentação e sinalização, não sendo de se presumir que empresas do setor, especializadas neste tipo de obra, tenham grandes dificuldades para obtenção dos atestados mencionados no edital.

No mais, supõe-se que o estabelecimento de distância máxima entre a usina de asfalto e o pátio da Secretaria de Infraestrutura esteja ligado ao controle de temperatura do material, conforme sustentado pela Diretoria Técnica. Segundo os engenheiros desta Casa, embora não se trate de fator determinante, o critério provavelmente consiste em medida que visa manter a temperatura de aplicação da massa asfáltica, possuindo justificativa técnica para a exigência editalícia. Além disto, conforme consta do 9.1.8, basta a apresentação de declaração de qualquer proprietário de usina asfáltica para atendimento à exigência, ou seja, não é imprescindível que o licitante seja o proprietário.

No que respeita ao **segundo e terceiro questionamentos**, a representante aduz que foi prevista a remuneração de serviços com valores fixo mensais para Engenheiro Civil – R\$ 17.716,73, Encarregado Geral de Obras – R\$ 6.538,55 e Topógrafo – R\$ 3.801,97, sem vinculação com a efetiva prestação do serviço, o que poderia onerar o contrato em face da ineficiência do contratado. Argumenta, também, que a planilha de formação de preços foi omissa quanto à composição analítica dos custos unitários e ao detalhamento do BDI e dos encargos sociais.

Em relação a tais aspectos, conquanto se vislumbre aparente conflito com as disposições da Lei federal n. 8.666/93 e com os princípios aplicáveis às licitações, considerando a análise e as razões expostas no Relatório DLC n. 146/2020, admite-se que podem constituir fator a ser avaliado posteriormente a disputa das licitantes.

Como dito, o caso em tela trata de contratação de serviços relacionados a pavimentação asfáltica em pequena via no Município de São José, com prazo de execução previsto de 3 meses, hipótese na qual se infere que as empresas licitantes detenham conhecimento do detalhamento dos custos que envolvem cada etapa da prestação dos serviços (drenagem, sinalização e pavimentação), inclusive no que respeita aos custos com a mão de obra envolvida. Ademais, a regular execução do serviço deve ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado, na forma do art. 67 da Lei n. 8.666/93, o que mitiga, a primeira vista, os eventuais prejuízos alegados pelo representante.

Nesse caso, sendo possível que razões de interesse público tenham justificado os critérios adotados pela municipalidade, torna-se salutar que seja oportunizado o prosseguimento da licitação, permitindo-se, posteriormente, a análise das circunstâncias concretas e verificação da presença efetiva de fator de limitação indevida ao certame.

Em todo caso, considerando os indícios de irregularidade apontados pela DLC, o feito deverá ser instruído, com a audiência dos responsáveis. Ademais, após a fase de julgamento das propostas, poderá ser verificado se houve de fato restrição à competitividade, a partir da juntada dos documentos pertinentes a estes autos.

Por tais motivos, a representação será conhecida, com audiência dos responsáveis e determinação à Prefeitura de São José para encaminhamento dos documentos relativos ao julgamento das propostas de preços.

**Ante o exposto, decido:**

**1. Conhecer da representação** formulada nos termos do art. 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 113, §1º, da Lei federal n. 8.666/93.

**2. Indeferir o pedido cautelar de sustação do certame.**

**3. Determinar que seja realizada a audiência** nos termos do item 3.3 do Relatório DLC n. 146/2020, bem como sejam adotadas todas as providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências que se fizerem necessárias perante a unidade, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares.

**4. Determinar à Prefeitura Municipal de São José** que, após a fase de julgamento das propostas, encaminhe **de imediato** cópia dos documentos pertinentes para apreciação por esta Corte de Contas.

**À Secretaria Geral** para que proceda à ciência à Prefeitura Municipal de São José, à entidade representante, aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos e providências para cumprimento ao disposto no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 04 de março de 2020.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

## Timbó Grande

**Processo n.:** @PCP 19/00183720

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

**Responsável:** Ari José Galeski

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Timbó Grande

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 267/2019

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas

constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/3302/2019;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Timbó Grande a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito do referido Município.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Timbó Grande que:

2.1. com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do Contador da Prefeitura e do órgão de Controle Interno, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 9.1.1 a 9.1.7 do **Relatório DGO n. 187/2019**;

2.2. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas pactuadas para saúde, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

2.3. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.5. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

4. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, com o envolvimento e possível responsabilização do Contador da Prefeitura e do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para adotar os procedimentos contábeis adequados para a demonstração dos recursos do FUNDEB.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Timbó Grande.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 187/2019** que o fundamentam:

7.1. ao Conselho Municipal de Educação de Timbó Grande, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

7.2. à Prefeitura Municipal de Timbó Grande.

Ata n.: 86/2019

Data da sessão n.: 16/12/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio De Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Conselheiro que alegou impedimento:** Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Videira

**PROCESSO:** @APE 19/00552865

**UNIDADE:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

**RESPONSÁVEL:** Dorival Carlos Borga

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Videira

**ASSUNTO:**Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Odete Carelli Gaio

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maria Odete Carelli Gaio, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 297/2020 (fls.34-36) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas também se manifestou pelo registro do ato, em Parecer n. MPC/DRR/310/2020 (fls.37/38), da lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Maria Odete Calleri Gaio, servidora da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de Professor, nível Plano de Carreira do Magistério, referência C-03, matrícula n. 8708, CPF n. 560.493.409-78, consubstanciado no Ato n. 16455/19, de 29/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID.

Publique-se.

Gabinete, em 04 de março de 2020.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

## Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da **Pauta da Sessão de 16/03/2020** os processos a seguir relacionados:

**RELATOR: HERNEUS DE NADAL**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC-18/00025383 / PMSC / Fernando Rodrigues de Menezes, Ruy Araujo Junior

@REC-18/00103872 / PMSC / Ruy Araujo Junior

@REC-18/00278834 / PMSC / Fernando Rodrigues de Menezes

@REC-18/00856030 / CODEB / Jonas Oscar Paegle

**RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC-18/00062408 / SDR-Criciúma / Associação dos Professores e Funcionários da Fucri - APROFUCRI

@REC-18/00062580 / SDR-Criciúma / José Antônio Carrilho

@REC-18/01232200 / SAPIENS PA / Espólio Saulo Vieira, Sandro Lopes Guimarães

@REP-19/00960203 / PMTijucas / Fernanda Melo Bayer, Elói Mariano Rocha, Neide Maria Reis

@RLI-19/00740602 / CODEB / Vanderlei Luis Dietrich, José Delamar de Oliveira

@PCR-14/00174454 / FUNTURISMO / Gustavo Miroski, RBS Participações S/A, Valdir Rubens Walendowsky, Florianópolis Convention & Visitors Bureau, Eugênio David Cordeiro Neto

@PCR-14/00564597 / FUNDESPORT / Gilmar Knaesel, Agência de Desenvolvimento Econômico e Social - ADES, Marcos Augusto Pires Meurer, Valdir Rubens Walendowsky, Danilo Inacio Adam, Patrícia Simone Silva Gonçalves

**RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@TCE-14/00488475 / SDR-Caçador / Francisco Antonio Stefanos, Antonio Marcos Gavazzoni, Marines Bigarella Ribeiro, Adriana Nicoletti, Romualdo Machado de Souza, Qualidade Construções & Pavimentações Ltda, Karila Augusta Thome, Gilberto Amaro Comazzetto, Janete Pereira da Cunha Orsolin, Gilberto de Paula Cruz, Arilton Oscar Angelo

**RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@DEN-18/00391800 / PMSBonifacio / Maria do Carmo de Lima Martins, Conselho Regional de Nutricionistas da 10º Região, Ricardo de Souza Carvalho

@REC-18/00840389 / PMPetrolândia / Joel Longen

@REC-18/01143100 / COMCAP / Carlos Alberto Martins

**RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP-18/00269258 / PMTubarão / Gizele Regina da Silva, Gizele Regina da Silva ME - Safi Alimentos, Joares Carlos Ponticelli

**RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC-18/00841270 / CMSJose / Edmo Cidade de Jesus

**RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@CON-19/00873238 / PMCaçador / Saulo Sperotto

@REP-15/00084066 / PMItapema / Reneu Nyland, Provita - Projeto Vida Itapema, Nilza Nilda Simas, Patrick Sena Santana, Sergio Cesar Soares, Fabrícia Karine de Souza, AACOLHER - Associação Acolher, Monica Arruda Souza da Costa, Cassiano Francisco Massotti, Mário Antonio Granzotto, Rodrigo Costa, Magnus Francisco Antunes Guimarães, Everton Ricardo da Silva, Valton Luiz Aragão

@PCA-09/00099755 / FMSPalhoca / Rosinei de Souza Horácio, Camilo Nazareno Pagani Martins, Ronério Heiderscheidt, Irineu Antonio de Melo

@PCR-14/00165897 / FUNTURISMO / Leonel Arcângelo Pavan, Gilmar Knaesel, Gerson Avila Hulbert, RBS Participações S/A, Valdir Rubens Walendowsky, Florianópolis Convention & Visitors Bureau, Joseli de Almeida de Ulhoa Cintra

@PCR-14/00286090 / FUNDESPORT / Rui Godinho da Mota, Gilmar Knaesel, Eliéu Hélio Machado, Sociedade Esportiva e Recreativa Beira Mar, Valdir Rubens Walendowsky

@APE-17/00737349 / IPMMafra / Eliane Grossl Deretti, Wellington Roberto Bielecki

@APE-18/00106898 / CamboriúPREV / Luana Rodrigues Luciano, Elcio Rogério Kuhnen, Rutinéia Fonseca Quinzen

**RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

PCR-14/00174705 / FUNTURISMO / Valdir Rubens Walendowsky, Florianópolis Convention & Visitors Bureau, Joseli de Almeida de Ulhoa Cintra, César Souza Júnior, Eugênio David Cordeiro Neto, RBS Participações S/A, Claudio Toigo Filho, Humberto Freccia Netto, Murilo Gouvêa dos Reis, Jill Becker, Mauro Antonio Prezotto, Alice Broering Harger, Luciana Antonini Ribeiro, Claudio Massetti Neto, Débora Dalcin Rodrigues, Zanandrea de Lima Medeiros, Camila Trindade Caldas Danilevicz, Michele Fonseca Migowski, João José Ramos Schaefer, Nelson Luiz Schaefer Picanço

**RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP-19/00686047 / CIS-AMUREL / Anacleto Ferrari, Altermed Material Médico Hospitalar Ltda, Tiago Sandi, Marcio Borba Blasius

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Marcos Antonio Fabre  
Secretário-Geral

---

---

## Atos Administrativos

### PORTARIA Nº TC 0060/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar o servidor Fabiano Domingos Bernardo, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula 451.178-6, para substituir na função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Empresas e Entidades Congêneres II, da Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres, no período de 12/03/2020 a 26/03/2020, em razão da concessão de licença-prêmio ao titular Hemerson José Garcia.

Florianópolis, 5 de março de 2020.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior  
Presidente

---

---

### PORTARIA Nº TC 0062/2020

Constitui comissão com a finalidade de organizar as atividades de celebração dos 65 anos do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001;

considerando que, em 2020, serão celebrados os 65 anos do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e a promoção de ações dessa comemoração encontra-se no Plano de Ação 2019/2020;

considerando a relevância do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina como órgão responsável pela permanente missão de fiscalizar a gestão dos recursos públicos e seu papel mobilizador da temática no âmbito da sociedade catarinense;

considerando a importância do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina em estreitar relações com outras instituições e com seus jurisdicionados;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão, sem ônus para os cofres públicos, com a finalidade de organizar as atividades de celebração dos 65 anos do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em especial:

I – propor e organizar as atividades a serem realizadas no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina em celebração aos seus 65 anos;

II – mobilizar e motivar os membros e servidores a participarem dos eventos;

III – organizar o calendário das atividades de celebração, buscando dar-lhe ampla divulgação e publicidade.

Art. 2º Designar os servidores a seguir relacionados para constituir a comissão encarregada dos trabalhos:

I – Juliana Francisoni Cardoso, matrícula 450.794-0, Chefe do Gabinete da Presidência;

II – Coronel Ademair Casanova, matrícula 9176187, Chefe da Assessoria Militar;

III – Edison Stieven, matrícula 450.360-0, Diretor-Geral de Administração;

IV – Rogério Guilherme de Oliveira, matrícula 450.715-0, da Diretoria de Atos de Pessoal;

V – Martha Godinho Marques, matrícula 13216562, da Diretoria de Gestão de Pessoas;

VI – Odinéia Eleutério Kuhn, matrícula 450.957-9, do Instituto de Contas; e

VII – Lúcia Helena Fernandes de Oliveira Prujá, matrícula 450.880-7, da Assessoria de Comunicação Social.

Art. 3º A Comissão desenvolverá suas atividades até 31 de dezembro de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 6 de março de 2020.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior  
Presidente

#### PORTARIA Nº TC 0054/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Atribuir à servidora Patrícia Secco, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.10.B, matrícula 450.717-7, a gratificação de 20% prevista no artigo 31-A, § 5º, III, da Lei Complementar nº 255/2004, com redação da Lei Complementar nº 618/2013, em virtude da designação desta, por meio da Portaria Nº TC 0053/2020, de 27/02/2020, para substituir na função de confiança de Chefe de Divisão, da Divisão de Apoio Administrativo da Diretoria de Gestão de Pessoas, no período de 27/02/2020 a 12/03/2020, em razão da concessão de licença para tratamento de saúde ao titular Cristiano Reis Mahlmann.

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2020.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior  
Presidente

#### PORTARIA Nº TC 0059/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar o servidor Alex Lemos Kravchychyn, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.E, matrícula 451.061-5, para substituir na função de confiança de Coordenador de Administração, TC.FC.4, da Coordenadoria de Jurisprudência, da Secretaria Geral, no período de 24/03/2020 a 08/04/2020, em razão da concessão de férias ao titular George Brasil Paschoal Pítsica.

Florianópolis, 4 de março de 2020.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior  
Presidente

#### PORTARIA Nº TC 0063/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Dispensar a servidora Sonia Endler de Oliveira, matrícula 450.790-8, da função de confiança de Coordenador de Gabinete de Auditor, TC.FC.4, do Gabinete da Conselheira Substituta Sabrina Nunes Locken, cessando os efeitos da Portaria TC 0682/2019 somente no que se refere a citada servidora, a contar de 09/03/2020.

Florianópolis, 6 de março de 2020.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior  
Presidente

#### PORTARIA Nº TC 0064/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar a servidora Sonia Endler de Oliveira, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.H, matrícula 450.790-8, para substituir no cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Auditor, TC.DAS.5, do Gabinete da Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken, em razão da concessão de licença de tratamento de saúde da titular Luciane Beiro de Souza Machado, a partir de 09 de março de 2020.

Florianópolis, 6 de março de 2020.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior  
Presidente

#### PORTARIA N° TC 0065/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar o servidor Rafael Galvão de Souza, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula 451.139-5, para exercer a função gratificada de Coordenador de Gabinete de Auditor, TC.FC.4, do Gabinete da Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken, cessando os efeitos da Portaria TC 0378/2018, a contar de 09/03/2020.

Florianópolis, 6 de março de 2020.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior  
Presidente

#### EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS E PROCESSOS N. 01/2020

A Presidente da Comissão, Maristela Seberino Ros da Luz, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão exarada pela Comissão de Avaliação e Controle Documental, instituída por meio da Portaria N. TC-0109/2016, de 22 de fevereiro de 2016 e faz saber a quem possa interessar que, nos termos da Resolução CONARQ n. 40/2014, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, se não houver oposição, o Tribunal de Contas procederá à eliminação dos seguintes documentos referentes à solicitação de descarte DMU/CODR/DIV5 n. 1183/2019:

Protocolo/Ano	Interessados	Assunto
115 / 2013	Ione Teresinha Presotto	Remete cópia das Declarações. (SX9773
137 / 2013	Felipe Voigt	Encaminha Declaração de Regularidade
143 / 2013	Erni Giacomini	Declaração Despesas de Caráter Contin
155 / 2013	Ione Teresinha Presotto	Remessa de Declarações. (SX977383650B
251 / 2013	Ione Teresinha Presotto	Remessa de Declarações.
394 / 2013	Laércio da Cruz	Encaminha Demonstrativo da Programaçã
663 / 2013	Laércio da Cruz	Relatório de Gestão Fiscal relativo 3
665 / 2013	João Schmitz, Laércio da Cruz	Relatório Resumido da Execução Orçame
695 / 2013	Euzébio Calisto Vieceli	Orçamento para o exercício de 2013. d
696 / 2013	Hadriel Dalmolin	Encaminha Orçamento de 2013 do Instit
736 / 2013	Nilso Bortolato	Encaminha Relatório de Controle Inter
894 / 2013	Édem Luiz Tumelero, Pedro Ari Parizotto	Ofício referente ao relatório e parec
895 / 2013	Oldemar Capistrano	Relatório resumido da execução orçame
1016 / 2013	Pedro Celso Zuchi	Cópia de declaração de cumprimento ao
1088 / 2013	Claudirlei Dorini	Declaração - de pagamento de Precatór
1161 / 2013	Mauro Dresch, Sérgio Luiz Guesser	Relatório de controle interno do 6º b
1273 / 2013	Laércio da Cruz	Orçamento para exercício de 2013 do F
1274 / 2013	Laércio da Cruz	Orçamento para exercício de 2013 do F
1276 / 2013	Laércio da Cruz	Orçamento para exercício de 2013 do F
1277 / 2013	Laércio da Cruz	Orçamento para exercício de 2013 do F
1278 / 2013	Laércio da Cruz	Orçamento para exercício de 2013 da F
1317 / 2013	Maurício Eberhard	Encaminha Relatório de Controle Inter
1322 / 2013	Arlei Lucia de Col	Encaminha o Relatório de Controle Int
1355 / 2013	Vilmar Marcos Formehl	Relatório referente ao 6º bimestre de
1361 / 2013	João Paulo Oliveira	Anexo anuais referente ao exercício f
1377 / 2013	Neide Terezinha Becher Lupatelli	Encaminha Relatório do 6º bimestre de
1383 / 2013	Manfried Rutzen	Solicita ponderação quanto ao prazo n
1417 / 2013	Eliane Erkmann Bechtold	Relatório de Controle Circunstanciad
1419 / 2013	Emílio Vieira	Encaminha Anexos do Relatório de Gest
1420 / 2013	Fernando Sedrez Silva	Encaminha o Relatório Circunstanciado
1430 / 2013	Raquel Peters	Relatório de Controle Interno referen
1449 / 2013	Cleones Hostins	Relatório Bimestral de Controle Inter
1514 / 2013	Neide Terezinha Becher Lupatelli	Encaminha relatório de Controle Inter
1522 / 2013	Ivan Grunevald	Relatório de Controle Interno referen
1529 / 2013	Laércio da Cruz	Relatório de Controle Interno 6º Bime
1546 / 2013	Evandro Luiz Gava	Relatório de Controle Interno referen
1618 / 2013	Adriano Bosio	Relatório relativo ao 6º bimestre de
1619 / 2013	Adriano Bosio	Relatório relativo ao 6º bimestre de
1623 / 2013	Cesar Roberto Michels	Relatório relativo ao 6º bimestre de

1670 / 2013	Mauri Lenhardt	Encaminha Relatório de Controle Inter
1693 / 2013	Valmor Fracasso	Encaminha Relatório de Controle Inter
1704 / 2013	Sandra Regina Paravisi Bressan	Encaminha Relatório de Controle Inter
1782 / 2013	José Hilário Melato	Encaminha o relatório de Gestão Fisca
1804 / 2013	Cleuza da Silva Merencio Baasch	Encaminha o relatório de controle int
1839 / 2013	Eberson Almir Rigoni	Encaminha relatório do exercício de 2
1953 / 2013	José Schotten (falecido)	Encaminha Relatório Resumido da Execu
1954 / 2013	José Schotten (falecido)	Encaminha Relatório de Gestão Fiscal
2043 / 2013	Sergio Mafioletti	Encaminha relatório de controle inter
2046 / 2013	Sérgio Ferreira de Aguiar	Demonstrativos de desdobramentos das
2155 / 2013	Luciane Janaína Cardoso Romão	Encaminha Relatório de Controle Inter
2156 / 2013	Joao Mario Partika	Encaminha relatório de Controle Inter
2165 / 2013	Newton Knabben	Encaminha relatório de Gestão Fiscal,
2312 / 2013	Cleones Hostins	Encaminha documentação ao TCE em cump
2318 / 2013	Ari Prestes de Oliveira	Remete cópia da declaração do Chefe d
2432 / 2013	Pedro Celso Zuchi	Encaminha relatório referente ao 6º B
2522 / 2013	Arlei Lucia de Col	Encaminha Relatório do Controle Inter
2679 / 2013	Luciane Janaína Cardoso Romão	Encaminha relatório de Controle Inter
2682 / 2013	Mauro Dresch	Encaminha o Relatório Circunstanciado
2758 / 2013	Amábile Aparecida de Paris	Encaminha relatório de Controle Inter
2845 / 2013	Fernando Rodrigo Da Rosa	Encaminha relatório de controle inter
3068 / 2013	Manfried Rutzen	Encaminha relatório circunstanciado d
3071 / 2013	Sandra Regina Paravisi Bressan	Encaminha o Parecer sobre as contas p
3072 / 2013	Marcos Eduardo Pretto	Ofício - Encaminha relatório referent
3077 / 2013	Valmor Fracasso	Encaminha documentos referente ao exe
3472 / 2013	Eberson Almir Rigoni	Encaminha o Relatório Circunstanciado
3684 / 2013	Antonio Gabriel Machado Neto	Encaminha relatorios referente Exerc
3685 / 2013	Antonio Gabriel Machado Neto	Encaminha relatorios referente Exerc
4005 / 2013	Ivan Grunevald	Encaminha relatorios referente ao exe
4007 / 2013	Eliane Erkmann Bechtold	Encaminha relatório Circunstanciado do
4078 / 2013	Evandro Luiz Gava	Ofício - Ata do Conselho Municipal do
4079 / 2013	Evandro Luiz Gava	Ofício - relatório circunstanciado re
4140 / 2013	Volnei da Silva	Lei orçamentária do exercício de 2013
4141 / 2013	Volnei da Silva	Relatório Circunstanciado de 2012.
4144 / 2013	Volnei da Silva	Balanco Geral do exercício de 2012.
4203 / 2013	Johnny Felipe	Ofício - remete o rel. de controle in
4204 / 2013	Euzebio Calisto Vieceli	Solicita ao Tribunal de Contas do Est
4206 / 2013	Luiz Roberto de Oliveira	Encaminha o Orçamento Anual do Fundo
4208 / 2013	Luiz Roberto de Oliveira	Encaminha o Orçamento Anual do Fundo
4209 / 2013	Luiz Roberto de Oliveira	Encaminha o Orçamento Anual do Fundo
4210 / 2013	Luiz Roberto de Oliveira	Encaminha o Orçamento Anual da Fundaç
4326 / 2013	Amábile Aparecida de Paris	Encaminha Relatório Anual do controle
4848 / 2013	Oswaldo Jurck	Encaminha Parecer do Conselho do FUND
4866 / 2013	Paulo Fusieger	Declaração de Bens.(RA219743875BR).
5041 / 2013	Leonete Back Loffi	Encaminha relatório com a aprovação d
5082 / 2013	Neide Terezinha Becher Lupatelli	Referente aos Relatório de Contas Anu
5309 / 2013	Roberto Carlos de Souza	Encaminha declaração de atendimento a
5310 / 2013	Roberto Carlos de Souza	Encaminha parecer do Conselho de Acom
5315 / 2013	Juliano Nildo de Maria	Encaminha cópia da ata da reunião rea
5440 / 2013	Laércio da Cruz	Encaminha a cópia da Ata de Audiência
5520 / 2013	Cleones Hostins	Encaminha documentos, Lei Complementa
5529 / 2013	Marcos Eduardo Pretto	Encaminha documentação de udiencia Pú
5612 / 2013	Darci Spancerski	Encaminha documentos relacionados a A
5693 / 2013	Laércio da Cruz	Encaminha relatório referente ao 1º B
5736 / 2013	Marcos Dellagiustina	Encaminha declaração de publicação do
6138 / 2013	Valdevino Anjos dos Santos	Encaminha Relatórios referntes ao enc
6139 / 2013	Valdevino Anjos dos Santos	Encaminha Relatórios referentes ao ex
6233 / 2013	Oldemar Capistrano	Encaminha relatório referente ao 1º
6295 / 2013	Rafael Rocha Steiner	Encaminha relatoria referente ao 1º b
6315 / 2013	Édem Luiz Tumelero	Encaminha o Relatório e Parecer do Co
6426 / 2013	Arlei Lucia de Col	Encaminha relatório de Controle Inter
6523 / 2013	Luiz Roberto de Oliveira	Encaminha Relatório Resumido da Execu
6524 / 2013	Celso Marcelino	Encaminha relatório de Controle Inter
6535 / 2013	Johnny Felipe	Encaminha o Relatório de Controle Int
6542 / 2013	Antonio Gabriel Machado Neto	Encaminha o Relatório de Controle Int
6618 / 2013	Cleones Hostins	Relatório Bimestral de Controle Inter
6646 / 2013	Adriano Bosio	Encaminha relatorio de controle inter
6650 / 2013	Gilnei Antonio Guth, Vilmar Marcos Formehl	Encaminha relatorio de controle inter
6654 / 2013	Laércio da Cruz	Encaminha relatório referente, ao 1º
6664 / 2013	Raquel Peters	Encaminha relatorio de controle inter
6679 / 2013	Claudirlei Dorini	Encaminha o Relatório e Parecer do Si

6690 / 2013	Maurício Eberhard	Encaminho o Relatório de Controle Int
6697 / 2013	Eberson Almir Rigoni	Encaminha o Relatório circunstanciado
6704 / 2013	Neide Terezinha Becher Lupatelli	Encaminha o Relatório de controle int
6706 / 2013	Evandro Luiz Gava	Relatário de Controle Interno referent
6778 / 2013	Fernando Sedrez Silva	Encaminha o Relatório Circunstanciado
6779 / 2013	Roberto Carlos de Souza	Encaminha o Relatório da Execução Orç
6804 / 2013	Nair Goulart	Solicita a visita de auditores para q
6806 / 2013	Nair Goulart	Solicita a visita de auditores para q
6815 / 2013	Ernesto Valdecir Gomes	Encaminha o relatório de controle int
6831 / 2013	Sérgio Luiz Guesser	Encaminha o Relatório de controle int
6835 / 2013	Neide Terezinha Becher Lupatelli	Encaminha Relatório de controle inter
6940 / 2013	Eliane Erkmann Bechtold	Relatório Circunstanciado referente ao
6941 / 2013	Laércio da Cruz	Parecer do Conselho do FUNDEB- SA1775
7031 / 2013	Fernando Rodrigo Da Rosa	Encaminha o Relatório de Controle Int
7753 / 2013	Rafael Rocha Steiner	Encaminha relatório de controle inter
8030 / 2013	João Paulo Oliveira	Encaminha as declarações de bens dos
8034 / 2013	Sandra Regina Paravisi Bressan	Encaminha o relatório do controle int
8331 / 2013	Pedro Celso Zuchi	Relatório resumido da execução orçame
8417 / 2013	Amáble Aparecida de Paris	Encaminho os Relatórios de Controle I
8633 / 2013	Marcos Dellagiustina	Relatório Resumido da Execução Orçame
8735 / 2013	José Schotten (falecido)	Declaração do Exercício Tributária re
8750 / 2013	Marcos Eduardo Pretto	Relatório de controle interno referen
9069 / 2013	Cesar Roberto Michels	Declaração que o Município de Urussan
9138 / 2013	Mauro Dresch	Relatório circunstanciado do mês de m
9139 / 2013	Mauro Dresch	Relatório circunstanciado do mês de f
9142 / 2013	Evandro Luiz Gava	Declaração de exercício tributária re
9220 / 2013	Ivone Mazutti de Geroni, Joao Mario Partika	Encaminha relatório de controle inter
9610 / 2013	César Augustus Bortoluzzi	Declaração SA464734402BR
9713 / 2013	Laércio da Cruz	Relatório Resumido da Execução Orçame
9714 / 2013	Laércio da Cruz	Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quad
9952 / 2013	Laércio da Cruz	Relatório de Controle Interno referen
9960 / 2013	Édem Luiz Tumelero	Relatório de Controle Interno referen
10122 / 2013	Cleones Hostins	Relação Atualizada referente o trimes
10141 / 2013	Milton Zatt Bringhamti	Declaração de Bens.
10254 / 2013	Ivone Mazutti de Geroni	Relatório Circunstanciado do exercicio
10268 / 2013	Arlei Lucia de Col	Relatório de Controle Interno referen
10472 / 2013	José Hilário Melato	Encaminha relatório de Gestão Fiscal
10569 / 2013	Maurício Eberhard	Encaminha Relatório de Controle Inter
10693 / 2013	Eliane Erkmann Bechtold	Encaminha relatório circunstanciando r
10705 / 2013	Adriano Bosio	Encaminha relatório de controle inter
10709 / 2013	Vilmar Marcos Formehl	Encaminha relatório de controle inter
10757 / 2013	Laci Grigolo	Encaminha o Decreto nº 603 SA1756878
10761 / 2013	Sandro Eduardo Hartmann	Encaminha relatório referente ao 2º b
10954 / 2013	Ivan Grunevald	Encaminha relatório de controle inter
10993 / 2013	Claudirlei Dorini	Encaminha relatório de Controle Inter
10996 / 2013	Johnny Felipe	Relatório de Controle Interno do 2º b
11073 / 2013	Cleones Hostins	Encaminha relatório referente ao 2º b
11074 / 2013	Cleones Hostins	Decreto nº 5.491/2013 - Cronograma d
11076 / 2013	Joel Vieira	Encaminha Notas Explicativas, relacio
11077 / 2013	Roberto Carlos de Souza	Encaminha Cronograma de ações relacio
11079 / 2013	Fernando Sedrez Silva	Encaminha relatório Circunstanciado d
11082 / 2013	Roberto Carlos de Souza	Encaminha relatório de Controle Inter
11087 / 2013	Raquel Peters	Encaminha relatório de Controle Inter
11117 / 2013	Mário Francisco Tachini	Encaminha relatório de controle inter
11119 / 2013	Eberson Almir Rigoni	Encaminha relatório de controle inter
11124 / 2013	Amáble Aparecida de Paris	Encaminha relatório referente, aos me
11127 / 2013	Antonio Gabriel Machado Neto	Encaminha relatório referente, ao 2º
11162 / 2013	Ernesto Valdecir Gomes	Encaminha relatórios referente ao exe
11201 / 2013	Talita Abreu do Rosario	Encaminha relatórios referente ao exe
11301 / 2013	Evandro Luiz Gava	Encaminha relatórios referente ao exe
11434 / 2013	Laércio da Cruz	Informa que a Audiência Pública para
11637 / 2013	Oldemar Capistrano	Encaminha relatório resumido da Execu
11649 / 2013	Marcos Eduardo Pretto	Encaminha relatório de Controle Inter
11766 / 2013	José Luiz Colombi	Declaração.
11767 / 2013	Ademar de Bona Sartor	Declaração.
11814 / 2013	Neide Terezinha Becher Lupatelli	Encaminha relatório referente aos mes
11815 / 2013	Neide Terezinha Becher Lupatelli	Encaminha relatório referente aos mes
11840 / 2013	Cleones Hostins	Encaminha cópia da Ata da Audiência P
11948 / 2013	Oswaldo Jurck	Declaração de publicação do RREO do 2
11949 / 2013	Sandra Regina Paravisi Bressan	Relatório de Controle Interno do 2º b
12038 / 2013	Vilsemar Olimpio Duarte	Encaminha notas explicativas acerca d

12197 / 2013	Marcos Eduardo Pretto	Encaminha docs. referentes à audiência
12385 / 2013	Ivone Mazutti de Geroni, Joao Mario Partika	Encaminha relatório de Controle Inter
12387 / 2013	Ivone Mazutti de Geroni	Declaração.(SG100434781BR).
12449 / 2013	Juliano Nildo de Maria	Encaminha ata da reunião.
12484 / 2013	Osvaldo Jurck	Encaminha relatório de Controle Inter
12655 / 2013	Sirlei Kley Varela	Encaminha o Relatório de Controle Int
12661 / 2013	Euzebio Calisto Vieceli	Encaminha o Relatório resumido da exe
12783 / 2013	Ademir Magagnin	Declarações.(RA384110227BR).
12895 / 2013	Mauro Dresch	Declaração.(SA814563238BR).
12995 / 2013	Mauro Dresch	Encaminha Relatório Circunstânciado d
13485 / 2013	Volmar Gandolfi	Declaração.(RA573645116BR).
13560 / 2013	Rafael Rocha Steiner	Encaminha em anexo relatório resumido
13561 / 2013	Rafael Rocha Steiner	Encaminha relatório de controle inter
14022 / 2013	Rafael Rocha Steiner	Encaminha relatório de controle inter
14395 / 2013	Oldemar Capistrano	Encaminha Relatório Resumido da Execu
14579 / 2013	Laércio da Cruz	Encaminha relatório de controle inter
14687 / 2013	Rafael Rocha Steiner	Encaminha RREO 3º bimestre 2013 e RGF
15074 / 2013	Édem Luiz Tumelero	Encaminha Relatório e parecer do Cont
15077 / 2013	Arlei Lucia de Col	Encaminha relatório referente ao 3º b
15166 / 2013	Darci Brandini	Encaminha relatório de Controle Inter
15184 / 2013	Ernesto Valdecir Gomes	Encaminha relatório referente ao 3º b
15422 / 2013	Eliane Erkmann Bechtold	Encaminha Relatório Circunstâncio ref
15426 / 2013	Maurício Eberhard	Encaminha relatório de Controle Inter
15428 / 2013	Raquel Peters	Encaminha relatório de Controle Inter
15437 / 2013	Claudirlei Dorini	Encaminha relatório referente ao 3º b
15519 / 2013	Johnny Felipe	Encaminha relatório de Controle Inter
15520 / 2013	Ivan Grunevald	Encaminha relatório de Controle Inter
15544 / 2013	Marcelo Falchetti, Soraya Aparecida Boesing Juchem	Encaminha Extratos de Declarações de
15625 / 2013	Eberson Almir Rigoni	Encaminha relatório de Controle Inter
15627 / 2013	Laércio da Cruz	Encaminha relatório de Controle Inter
15641 / 2013	Antonio Gabriel Machado Neto	Encaminha relatório de Controle Inter
15642 / 2013	Vilmar Marcos Formehl	Encaminha relatório de Controle Inter
15656 / 2013	Adriano Bosio	Encaminha relatório de Controle Inter
15658 / 2013	Neide Terezinha Becher Lupatelli	Encaminha relatório referente aos mes
15671 / 2013	Talita Abreu do Rosario	Encaminha relatório de Controle Inter
15775 / 2013	Roberto Carlos de Souza	Encaminha Relatório Resumido da Execu
15776 / 2013	Fernando Sedrez Silva	Encaminha Relatório Circunstânciado d
15813 / 2013	Cleones Hostins	Encaminha relatório de Controle Inter
15857 / 2013	Osni Ocker	Relatório de Controle Interno referen
15981 / 2013	Evandro Luiz Gava	Encaminha Relatório de Controle Inter
16076 / 2013	Sandro Eduardo Hartmann	Encaminha relatório de Controle Inter
16077 / 2013	Sandra Regina Paravisi Bressan	Encaminha relatório de Controle Inter
16088 / 2013	Marcos Eduardo Pretto	Encaminha relatório de Controle Inter
16188 / 2013	Rafael Rocha Steiner	Encaminha relatório de controle inter
16270 / 2013	Fernando Rodrigo Da Rosa	Encaminha Relatório de Controle Inter
16271 / 2013	Ivone Mazutti de Geroni	Declaração - RREO.(SA734383590BR).
16348 / 2013	Luiz Roberto de Oliveira	Encaminha Declaração de Publicação do
16480 / 2013	Ademir Magagnin	Encaminha relatório Resumido da Execu
16554 / 2013	Euzebio Calisto Vieceli	Encaminha relatório resumido da Execu
16562 / 2013	Amábilie Aparecida de Paris	Encaminha relatório referente aos mes
16654 / 2013	Mauro Dresch	Solicita o programa E-Sfinge para o F
16775 / 2013	Marcos Dellagiustina	Encaminha Declaração de Publicação do
17292 / 2013	Ivone Mazutti de Geroni	Encaminha relatório referente ao 3º b
18322 / 2013	Mauro Dresch	Encaminha relatório circunstânciado do
18730 / 2013	Mauro Dresch	Encaminha Relatório Circunstânciado d
18825 / 2013	Oldemar Capistrano	Encaminha relatório resumido da execu
18976 / 2013	Arlete Boing Petry, Laércio da Cruz, Odair Conaco	Encaminha relatório resumido da execu
18977 / 2013	Arlete Boing Petry, Laércio da Cruz, Marcelo Francisco Becher, Odair Conaco	Encaminha relatório de gestão fiscal,
19533 / 2013	Claudirlei Dorini	Encaminha relatório e parecer do sist
19568 / 2013	Adriane Quadros	Encaminha relatórios do Controle Inte
19686 / 2013	Arlei Lucia de Col	Encaminha relatório de controle inter
19809 / 2013	Rafael Rocha Steiner	Encaminha relatório referente aos mes
19810 / 2013	Rafael Rocha Steiner	Encaminha Relatório Resumido de Execu
19925 / 2013	Vilmar Marcos Formehl	Encaminha relatório referente ao 4º b
20040 / 2013	José Hilário Melato	Relatório de Gestão Fiscal relativo a
20041 / 2013	Édem Luiz Tumelero	Relatório de Controle Interno do 4º b
20054 / 2013	Sergio Mafioletti	Relatório de Controle Interno referen
20130 / 2013	Eliane Erkmann Bechtold	Encaminha Relatório Circunstânciado r

20181 / 2013	Evandro Luiz Gava	Encaminha relatório referente exercic
20182 / 2013	Maurício Eberhard	Encaminha relatório referente exercic
20187 / 2013	Maria Ines Vargem	Encaminha relatório referente exercic
20194 / 2013	Laércio da Cruz	Encaminha relatório referente exercic
20199 / 2013	Cledson Oliveira da Costa	Encaminha relatório referente exercic
20206 / 2013	Ivan Grunevald	Encaminha relatório referente exercic
20257 / 2013	Roberto Carlos de Souza	Declaração de Atendimento aos Limites
20258 / 2013	Fernando Sedrez Silva	Encaminha Relatório Circunstanciado d
20259 / 2013	Roberto Carlos de Souza	Encaminha Relatório de Gestão Fiscal
20261 / 2013	Cleones Hostins	Em atendimento a Lei Complementar Fed
20262 / 2013	Cleones Hostins	Encaminha Relatório Bimestral de Cont
20316 / 2013	Talita Abreu do Rosario	Encaminha relatório de Controle Inter
20342 / 2013	Eberson Almir Rigoni	Relatório de Controle Interno referen
20344 / 2013	Ivone Mazutti de Geroni	Remete declaração de que publicou o
20345 / 2013	Ari Prestes de Oliveira	Remete declaração de que publicou o
20351 / 2013	Johnny Felipe	Encaminha relatorio referente ao exer
20356 / 2013	Adriano Bosio	Encaminha relatório de Controle Inter
20397 / 2013	Moacir Rabelo da Silva	Encaminha relatório referente ao exercício
20508 / 2013	Neide Terezinha Becher Lupatelli	Encaminha relatório de Controle Inter
20512 / 2013	Fernando Rodrigo Da Rosa	Encaminha Relatório de Controle Inter
20650 / 2013	Ernesto Valdecir Gomes	Encaminha relatório de controle inter
20653 / 2013	Amábile Aparecida de Paris	Encaminha relatório de controle inter
23213 / 2013	Sirlei Kley Varela	Encaminha relatorio referente exercic
23223 / 2013	Marcos Eduardo Pretto	Encaminha relatorio referente exercic
23292 / 2013	Ademir Magagnin	Declaração publicação relatórios
23481 / 2013	Ivone Mazutti de Geroni	Encaminha relatório referente 4º BIME
23490 / 2013	Pedro Ari Parizotto	Encaminha Declaração da RREO do 4º Bi
23494 / 2013	Darci Spancerski	Encaminha documentos relacionados a A
23573 / 2013	Mauro Dresch	Encaminha Relatório Circunstanciado d
23691 / 2013	Marcos Dellagiustina	Encaminha Declaração de Publicação do
23852 / 2013	Édem Luiz Tumelero	Encaminha documentos referentes a Aud
23933 / 2013	Juliano Nildo de Maria	Encaminha cópia da ata da reunião rea
24272 / 2013	Pedro Celso Zuchi	Declaração.
24714 / 2013	Johnny Felipe, Lucir Zatta	Declaração de Inexistência de Vedação
24715 / 2013	Johnny Felipe, Lucir Zatta	Declaração de Observância da Exigênci
24716 / 2013	Johnny Felipe, Lucir Zatta	Declaração de Observância dos limites
25069 / 2013	Pedro Celso Zuchi	Encaminha Declaração JG300815026BR
25804 / 2013	Sandro Eduardo Hartmann	Encaminha relatório referente ao 5º b
25806 / 2013	Joao Schmitz, Oldemar Capistrano	Relatório Resumido da Execução Orçame
25807 / 2013	Laércio da Cruz	Encaminha Relatório Resumido da Exec
25921 / 2013	Claudirlei Dorini	Encaminha relatório de controle inter
25993 / 2013	Édem Luiz Tumelero	Encaminha o Relatório e Prece d Con
26187 / 2013	Maurício Eberhard	Encaminha relatório referente ao 5º b
26266 / 2013	Ivan Grunevald	Encaminha relatório referente ao 5º b
26304 / 2013	Mauro Dresch	Encaminha Relatório Circunstanciado d
26337 / 2013	Arlei Lucia de Col	Encaminha o relatorio de controle int
26404 / 2013	Mauro Dresch	Encaminha Declaração referente ao RRE
26418 / 2013	Ademir Magagnin	Encaminha Declaração referente ao RRE
26498 / 2013	Eliane Erkmann Bechtold	Encaminha relatório de controle inter
26520 / 2013	Vilmar Marcos Formehl	Encaminha Relatório de Controle Inter
26527 / 2013	Laércio da Cruz	Encaminha relatório referente ao 5º b
26528 / 2013	Sergio Mafioletti	Encaminha relatório referente ao 5º b
26616 / 2013	Antonio Gabriel Machado Neto	Encaminha relatório de Controle Inter
26619 / 2013	Ari Prestes de Oliveira	Encaminha declarações referente ao Co
26620 / 2013	Ari Prestes de Oliveira	Encaminha Declarações referente ao Co
26726 / 2013	Adriane Quadros	Encaminha relatório de controle inter
26729 / 2013	Adriano Bosio	Encaminha relatório de controle inter
26737 / 2013	Johnny Felipe	Encaminha relatório referente ao 5º b
26752 / 2013	Eberson Almir Rigoni	Encaminha relatório de Controle Inter
26791 / 2013	Talita Abreu do Rosario	Encaminha relatório referente ao 5º b
26792 / 2013	Raquel Peters	Encaminha relatório referente ao 5º b
26807 / 2013	Fernando Sedrez Silva	Encaminha relatório de Controle Inter
26809 / 2013	Roberto Carlos de Souza	Encaminha Relatório Resumido da Execu
26810 / 2013	Leonardo Silva Vianna	Encaminha declaração do Município de
26811 / 2013	Leonardo Silva Vianna	Encaminha declaração do Município de
26812 / 2013	Leonardo Silva Vianna	Encaminha declaração do Município de
26813 / 2013	Leonardo Silva Vianna	Declaração do Município de Navegantes
26864 / 2013	Ernesto Valdecir Gomes	Encaminha relatório referente ao 4º b
26902 / 2013	Evandro Luiz Gava	Encaminha relatório de Controle Inter
26911 / 2013	Sérgio Ferreira de Aguiar	Encaminha relatório de Controle Inter
27028 / 2013	Ivone Mazutti de Geroni, Joao Mario Partika	Encaminha relatório de controle inter

27172 / 2013	Sandra Regina Paravisi Bressan	Encaminha relatório resumido da Execu
27244 / 2013	Marcos Dellagiustina	Encaminha declaração de publicação do
27349 / 2013	Fernando Rodrigo Da Rosa	Encaminha relatório referente aos mes
27400 / 2013	Rafael Rocha Steiner	Encaminha relatório referente aos mes
27490 / 2013	Marcos Eduardo Pretto	Encaminha relatório referente ao 5º b
27593 / 2013	Mauro Dresch	Encaminha Declaração RGF 2º quadrimes
27604 / 2013	Sirlei Kley Varela	Encaminha relatório de Controle Inter
27817 / 2013	José Schotten (falecido)	Encaminha Declaração de Atendimento d

Os interessados, no prazo acima citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças dos conjuntos documentais, mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, apresentando respectiva qualificação e documentos e/ou argumentos que fundamentem a legitimidade do pedido.

Florianópolis, 04 de março de 2020.

Maristela Seberino Ros da Luz  
Presidente da CACD

## Licitações, Contratos e Convênios

### Extrato de Dispensa de Licitação e Contrato firmados pelo Tribunal de Contas do Estado

**DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 15/2020.** O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a realização da Dispensa de Licitação nº 15/2020, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a contratação de instituição especializada na prestação de serviços técnicos, com vistas à organização e realização de concurso público de provas para o preenchimento de vagas no cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC). O valor estimado da contratação é de R\$ 704.360,80, considerando um universo de 15.000 inscrições efetuadas, conforme tabela abaixo:

Número (n) de inscrições efetivadas pagas	Valor a ser pago ao Cebraspe (em R\$)	Valor a ser cobrado por inscrição excedente* (em R\$)
$n \leq 9.000$	479.360,80	—
$9.001 \leq n \leq 12.000$	$479.360,80 + 38,00 \times (n - 9.000)$	38,00
$12.001 \leq n \leq 15.000$	$593.360,80 + 37,00 \times (n - 12.000)$	37,00
<b><math>15.001 \leq n \leq 18.000</math></b>	<b><math>704.360,80 + 36,00 \times (n - 15.000)</math></b>	<b>36,00</b>
$18.001 \leq n \leq 21.000$	$812.360,80 + 35,00 \times (n - 18.000)$	35,00
$n \geq 21.001$	$917.360,80 + 34,00 \times (n - 21.000)$	34,00

**Empresa a Contratar:** Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe). **Prazo:** 24 meses a partir da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as partes.

**CONTRATO nº 10/2020.** Assinado em 06/03/2020 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e o **Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe)**, decorrente da Dispensa de Licitação nº 15/2020. O valor estimado deste Contrato é de R\$ 704.360,80, referente ao total estimado de 15.000 (quinze) inscrições efetivamente pagas. O prazo de vigência deste contrato é de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da sua assinatura, com eficácia legal a partir da publicação de seu extrato, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as partes ou encerrado em prazo inferior, desde que o objeto seja executado e quitado integralmente, mediante atestação do CONTRATANTE.

Florianópolis, 06 de março de 2020.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor da DAF, em exercício

## Ministério Público de Contas

### PORTARIA MPC Nº 11/2020

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

RESOLVE:

DESIGNAR IURI FEITOSA BERNAZZOLLI, Analista de Contas Públicas, matrícula nº 969.515-0, para ocupar em substituição o cargo de Diretor Geral de Contas Públicas, no período de 09.03.2020 a 26.03.2020, em razão de afastamento da titular, por motivo de férias.

Florianópolis, 6 de março de 2020.

CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral de Contas

**PORTARIA MPC Nº 10/2020**

Dispõe sobre o procedimento para apresentação, recebimento e guarda das declarações de bens, com indicação das fontes de renda, dos membros e servidores do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina.

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV e V, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, da Lei Federal nº 8.730, de 10 de novembro de 1993; e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar internamente o procedimento para apresentação, recebimento e guarda das declarações de bens, com indicação das fontes de renda;

RESOLVE:

Art. 1º O procedimento para apresentação, recebimento e guarda das declarações de bens, com indicação das fontes de renda, dos membros e servidores do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina obedecerá ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º Estão obrigados a apresentar declaração de bens, com a indicação das fontes de renda:

I - membros do Ministério Público de Contas;

II - ocupantes de cargos de provimento em comissão;

III - ocupantes de cargos de provimento efetivo que exerçam função de confiança, ocupem cargo em comissão ou participem de comissão de licitação.

§ 1º A declaração de que trata o *caput* deste artigo será entregue à Gerência de Recursos Humanos por ocasião da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício do cargo ou função de confiança; e no momento em que deixarem de ocupar os cargos ou funções.

§ 2º Além dos casos previstos no parágrafo anterior, a declaração de que trata o *caput* deste artigo deverá ser entregue à Gerência de Recursos Humanos anualmente, em até 15 (quinze) dias após o prazo limite para a entrega da declaração anual de bens e rendas à Receita Federal.

§ 3º Ocorrendo retificação da declaração de ajuste anual, em qualquer época, os servidores deverão encaminhar cópia da declaração retificada à Gerência de Recursos Humanos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a entrega da Declaração Retificadora à Secretaria da Receita Federal.

§ 4º A declaração de que trata o *caput* deste artigo deverá ser entregue à Gerência de Recursos Humanos exclusivamente por meio digital.

§ 5º Caberá à Gerência de Recursos Humanos a responsabilidade de requisitar a apresentação da declaração de bens e rendas nas ocasiões elencadas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 6º A Gerência de Recursos Humanos não poderá formalizar atos de posse nos cargos ou de entrada em exercício nas funções de confiança relacionados neste artigo, sem prévia entrega da declaração de bens e rendas.

§ 7º Será nulo o ato de posse ou de entrada em exercício em cargo ou função que se realizar sem a entrega da declaração.

Art. 3º A declaração de bens e rendas deverá obedecer às disposições fixadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina em regulamento próprio.

Parágrafo único. A critério do declarante, poderá ser entregue, em substituição à declaração de que trata o *caput* deste artigo, cópia da declaração anual de bens apresentada à Receita Federal, na conformidade da legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 4º As declarações de bens e rendas permanecerão sob a guarda da Gerência de Recursos Humanos, organizadas de forma a permitir a sua pronta localização, para remessa ao Tribunal de Contas quando requisitadas.

§ 1º A Gerência de Recursos Humanos será responsável pelo sigilo das informações contidas nas declarações de bens, com indicação das fontes de renda que lhe forem entregues nos termos desta Portaria.

§ 2º Sujeitam-se também ao dever de sigilo todos os servidores que, em razão do exercício de cargo ou função, tenham acesso às informações contidas nas declarações de bens e rendas.

§ 3º Será instaurado procedimento administrativo disciplinar contra o servidor público que violar o dever de sigilo previsto neste artigo.

Art. 5º O Controle Interno fiscalizará o cumprimento da exigência de entrega das declarações à Gerência de Recursos Humanos pelos membros e servidores relacionados no art. 2º desta Portaria.

Parágrafo único. Verificada a omissão da entrega da declaração de bens e rendas de que trata esta Portaria, o órgão de controle interno comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina com a indicação das providências adotadas.

Art. 6º O prazo de arquivamento e guarda das declarações de bens e rendas e das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda entregues à Gerência de Recursos Humanos será fixado em Tabela de Temporalidade do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 6 de março de 2020.

CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral de Contas